



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MATHEUS VIEIRA DE MELO DA COSTA CIRNE

**SALVAGUARDAR, DIALOGAR E EMANCIPAR: UMA ANÁLISE DAS
POPULAÇÕES INDÍGENAS SOB AS LENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA
2017**

MATHEUS VIEIRA DE MELO DA COSTA CIRNE

**SALVAGUARDAR, DIALOGAR E EMANCIPAR: UMA ANÁLISE DAS
POPULAÇÕES INDÍGENAS SOB AS LENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Giuliana Dias Vieira

**JOÃO PESSOA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C578s Cirne, Matheus Vieira de Melo da Costa.

Salvaguardar, dialogar e emancipar [manuscrito] : uma análise das populações indígenas sob as lentes do sistema interamericano de direitos humanos / Matheus Vieira de Melo da Costa Cirne. - 2017.

74 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Giuliana Dias Vieira, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Sistema Interamericano. 2. Populações indígenas.
3. Direitos humanos.

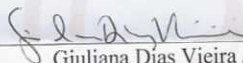
21. ed. CDD 323

MATHEUS VIEIRA DE MELO DA COSTA CIRNE

SALVAGUARDAR, DIALOGAR E EMANCIPAR: UMA ANÁLISE DAS POPULAÇÕES
INDÍGENAS SOB AS LENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba.

Aprovado(a) em 11 / 12 / 2017.



Giuliana Dias Vieira /UEPB
Orientador(a)



Ana Paula Maielo Silva /UEPB
Examinador(a)



Sílvia Garcia Nogueira /UEPB
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Júnior, Juliana, Julinha, Aninha e todos os seus familiares. Sem vocês, nada disso seria possível. Sou muito grato por todo o apoio e por terem sido minha família nesses 4 anos que estou em João Pessoa. Vocês são a verdadeira personificação da força, da perseverança, da honestidade, do amor e da amizade. Meu grande exemplo. Espero algum dia poder retribuir tudo o que vocês fizeram e fazem por mim.

A minha mãe. Por todo o esforço, sacrifício e toda a abdicção. Por ter sido mãe e pai ao mesmo tempo. Por ser este exemplo de mulher e profissional, sempre comprometida com o seu trabalho. Tenho muito orgulho de ser seu filho, eu te amo.

Aos meus avós, José e Ana, os amores da minha vida. Que sempre estiveram ao meu lado, que sempre cuidaram de mim e me ajudaram a ser a pessoa que sou hoje. Muito obrigado por toda a educação, atenção e cuidado que sempre tiveram comigo.

A minha “irmã”, Renata. Por também ter cuidado de mim ao longo de todos esses anos, ocupando uma parte importantíssima da minha criação. Por todo o apoio e amor que me foi dado. Não poderia ter tido uma irmã melhor.

Aos meus grandes amigos que fiz em João Pessoa, em especial, a Daniel e Mariana. Por estarem sempre ao meu lado, por todas as boas experiências que vocês me permitiram viver e, principalmente, por tornarem esta caminhada mais leve. Sem vocês não seria tão fácil.

A minha orientadora, Professora Giuliana. Por todo o tempo empregado na minha orientação e por todos os ensinamentos que me foram passados ao longo desses quase 2 anos de convivência. Eu a admiro muito.

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar.”

Bertolt Brecht

RESUMO

As populações indígenas das Américas foram expostas a um processo constante de exploração, gerando uma vulnerabilidade multidimensional caracterizada principalmente pelo fato de não terem assegurados direitos básicos que permitam manter seus modos e costumes sociais mais elementares. Com a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), um novo horizonte nasce na luta pela salvaguarda dos direitos ameríndios. Neste sentido, este trabalho objetiva estabelecer uma análise acerca da estrutura na qual as populações indígenas estão inseridas no SIDH, identificando o modo no qual a questão indígena vem sendo tratada dentro deste Sistema. Para que tal proposta seja levada a efeito, este trabalho possui os seguintes objetivos específicos: (i) apresentar o contexto histórico no qual as comunidades indígenas americanas estiveram inseridas e a situação atual das mesmas; (ii) compreender a dimensão normativa que salvaguarda os direitos ameríndios no SIDH; (iii) analisar a interpretação realizada pela Corte IDH em suas decisões sobre esta mesma dimensão; (iv) analisar, a partir dos estudos construtivistas, os atos de fala que envolvem a questão indígena no SIDH e quais as repercussões que a interação entre Corte IDH e dimensão normativa do SIDH possui no âmbito interno dos Estados através dos diálogos transjurisdicionais entre Cortes nacionais e Corte IDH e (iiii) analisar, no âmbito do SIDH, dois direitos inerentes aos indígenas, os direitos à consulta e à propriedade comunal. De caráter exploratório, com um método indutivo, a pesquisa decorre de uma metodologia centrada em revisão bibliográfica e pesquisa de jurisprudência, com vistas tanto em periódicos, quanto em fontes primárias.

Palavras-chave: Populações indígenas; Sistema Interamericano; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The indigenous populations of the Americas have been exposed to a constant process of exploitation, generating a multidimensional vulnerability characterized mainly by the fact that they have not guaranteed basic rights that allow their social manners and customs to be kept more elementary. With the creation of the Inter-American Human Rights System (IAHRS), a new horizon emerges in the fight for the protection of Amerindian rights. In this sense, this work aims to establish an analysis about the structure in which the indigenous populations are inserted in the IAHRS, identifying the way in which the indigenous question has been treated within this System. For this proposal to be carried out, this work has the following specific objectives: (i) to present the historical context in which the American Indian communities were inserted and their current situation; (ii) understand the normative dimension that safeguards Amerindian rights in the IAHRS; (iii) analyze the interpretation made by the Inter-American Court of Human Rights in its decisions on this same dimension; (iiii) to analyze, from the constructivist studies, the speech acts that involve the indigenous question in the IAHRS and what are the repercussions that the interaction between the Inter-American Court and the normative dimension of the IHRH has in the internal scope of the States through the cross-jurisdictional dialogues between national courts and the Inter-American Court of Human Rights, and (iiiii) to analyze, within the scope of the IAHRS, two indigenous rights, the right to consultation and communal property. Exploratory in nature, with an inductive method, the research stems from a methodology centered on bibliographic review and jurisprudence research, with a view both in periodicals and in primary sources.

Keywords: Indigenous populations; Inter-American System; Human rights

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte Corte Interamericana de Direitos Humanos

IDH

OEA Organização dos Estados Americanos

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1.	
INTRODUÇÃO.....	11
2. A SITUAÇÃO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL.....	13
2.1 AMÉRICA LATINA.....	15
2.2 BRASIL.....	17
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS – SIDH.....	23
3.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	25
3.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	26
3.3 A DIMENSÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO INDÍGENA NO ÂMBITO DO SIDH.....	27
3.4 A PROTEÇÃO INDÍGENA PELA CORTE INTERAMERICANA.....	30
4. O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS DISCURSOS, OS DIÁLOGOS E A QUESTÃO INDÍGENA³⁴	
4.1 O CONSTRUTIVISMO E SUAS PREMISSAS COMUNAIS.....	37
4.2 O CONSTRUTIVISMO E SEUS PRINCIPAIS AUTORES.....	37
4.3 ANÁLISE DO DISCURSO: COMPREENDENDO OS ATOS DE FALA ACERCA DA QUESTÃO INDÍGENA NO SIDH.....	43
4.4 O CONSTRUTIVISMO E OS DIÁLOGOS TRANSJURISDICIONAIS: A CONSTRUÇÃO DE NOVOS CAMINHOS.....	51
4.5 O CONSTRUTIVISMO E A QUESTÃO INDÍGENA.....	58
4.6 AS ESPECIFICIDADES DOS DIREITOS À CONSULTA E À PROPRIEDADE COMUNAL CONSAGRADOS PELO SIDH.....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

Intrínseco à realidade das comunidades indígenas americanas, a exploração e a violação de direitos fundamentais sempre foram recorrentes. Desde a época da invasão das Américas pelos colonizadores europeus, a situação de fragilidade imposta a essas comunidades se estende até os dias hoje, com Estados que não conseguem garantir a salvaguarda dos direitos inerentes aos povos indígenas.

Com a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como de seus dois órgãos, a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), evidenciou-se a necessidade de incluir a proteção dos direitos humanos destas populações. Esta busca pela defesa dos direitos indígenas pode ser vista, principalmente, através do aparato legal que foi criado ao longo dos anos com este objetivo. Dentro deste aparato, faz-se importante citar a Relatoria dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas (1990) e a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Não obstante, mesmo com todo o aparato legal criado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos visando a defesa dos direitos indígenas nas Américas, os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e, por conseguinte, membros do Sistema Interamericano, continuam a violar esses direitos presentes na dita Convenção. Tais violações consistem em diversos processos de não-reconhecimento da importância do respeito às comunidades indígenas, de suas necessidades, de seu modo de vida, de sua cultura. E, acima de tudo, do papel que os ameríndios têm dentro da nossa formação identitária, social e política.

Neste sentido, segundo Deborah Duprat (2017), falta aos Estados compreenderem o modo no qual as comunidades indígenas enxergam e conhecem o mundo. É preciso, portanto, que haja um processo de entendimento da forma de vida indígena, na qual o observador, no caso o Estado, por meio de relações interpessoais, se insere no contexto do observado, se tornando, assim, parte daquela comunidade.

Ademais do âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), para Sven Peterke (2010), na esfera internacional, a proteção das populações indígenas tornou-se, nos últimos tempos, objeto de atenção por aqueles que defendem os direitos humanos. Isso ocorreu devido à densa codificação dos direitos humanos na atualidade, colocando grupos em situação de vulnerabilidade no centro do corpo jurídico. Dessa forma, é importante ressaltar o largo alcance da múltipla esfera de proteção dos direitos das comunidades indígenas, que é

promovida desde um nível universal por meio da ONU, até a OIT, embasada na sua Convenção n.169, e a Organização dos Estados Americanos (OEA), com o seu sistema de proteção regional, o SIDH.

Estas dimensões normativa e institucional, de natureza internacional, revelam um aparato relativamente recente no âmbito de proteção dos direitos indígenas. Com efeito, elas podem conduzir a significativas mudanças na realidade destas comunidades. Para compreender em que medida mudanças vem sendo realizadas, faz-se indispensável compreender qual o conteúdo normativo de proteção, como se dá a atuação do Sistema Interamericano, para então avaliar como os discursos de aplicação deste aparato normativo vem gerando mudanças efetivas dentro das diversas realidades ameríndias. Por esta razão, compreender os diálogos transjurisdicionais, significa compreender como os discursos vem sendo elaborados e quais os reflexos de tais discursos dentro dos Estados nacionais. No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Neves (2014) afirma que uma relevante experiência de transconstitucionalismo vem sendo instituída pelo SIDH e pelas ordens constitucionais dos Estados que dele fazem parte.

Assim, o trabalho recorre à perspectiva construtivista das Relações Internacionais para levar a efeito a presente análise, posto que, a despeito das particularidades que serão consideradas no decorrer do trabalho, o instrumental fundamental desta reflexão leva em consideração a constante construção da realidade social, colocando em foco o potencial das ideias para levar a efeitos mudanças nas estruturas sociais e políticas, da formação das identidades sociais e culturais, bem como do papel das normas e dos agentes como instâncias referenciais nos processos de interação entre estes “mundos”.

Destarte, o presente trabalho objetiva compreender a estrutura na qual as populações indígenas estão inseridas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constatando o modo no qual a questão indígena vem sendo tratada dentro deste Sistema de proteção regional. Neste sentido, o trabalho faz uso de uma análise centrada na compreensão de três vertentes principais: uma análise da dimensão normativa que salvaguarda os direitos ameríndios dentro do SIDH; da interpretação da Corte IDH destes dispositivos em suas decisões, e ainda das repercussões que esta interação entre Corte Interamericana e normas do SIDH geram no âmbito interno dos Estados, por meio dos diálogos transjurisdicionais entre as Cortes Nacionais e a Corte IDH. Não obstante, o trabalho recorre a outros objetivos específicos com fins de fortalecer a análise que nele será realizada e oferecer uma compreensão mais robusta acerca do tema, a saber: a exposição do contexto histórico de subjugação e violação de direitos na qual os indígenas estiveram expostos ao longo dos

séculos e da atual situação destes, e uma análise de dois direitos intimamente ligados à manutenção do modo de vida indígena, os direitos à consulta e à propriedade privada.

Diante do exposto, para levar a efeito tal objetivo, o trabalho divide-se em quatro capítulos, realizando, em um primeiro momento, uma análise contextual histórica dos povos e comunidades indígenas americanas desde a invasão europeia na região, buscando entender as razões para a atual situação de vulnerabilidade e de fragilidade na efetivação de direitos na qual estão inseridas (Capítulo 2). Subsequentemente, apresenta o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a dimensão normativa que protege os direitos indígenas e a interpretação da Corte IDH sobre a questão indígena em suas decisões (Capítulo 3).

Em um outro momento, se utiliza da perspectiva construtivista das Relações Internacionais como referencial teórico, apresentando suas premissas comuns e seus principais autores. Analisa, à luz do construtivismo, os atos de fala produzidos no âmbito do SIDH no que diz respeito às populações ameríndias, buscando compreender como este mesmo Sistema concebe a questão indígena. Analisa, também sob as lentes do construtivismo, em que medida os diálogos transjurisdicionais entre as Cortes Nacionais e a Corte IDH realizados até o momento, no que se referem às populações ameríndias, têm possibilitado avanços na proteção dos direitos destas populações. Ainda, busca através do construtivismo compreender as razões que culminam na atual situação de fragilidade e de violações de direitos vivida pelos índios.

Em um último momento, ainda neste capítulo, analisa dois direitos inerentes à conservação da forma de vida dos povos e comunidades indígenas, o direito à propriedade comunal e à consulta. A escolha para tratar desses dois direitos se deu através de uma análise realizada acerca da jurisprudência da Corte IDH, que por sua vez, constatou que o primeiro representa uma questão conflituosa no contexto da questão indígena em um âmbito interamericano, por estar presente em quase todos os casos de violações envolvendo esta questão. Quanto ao segundo, a escolha de sua análise se deu devido a este direito representar a maior evolução em termos de reconhecimento de novos direitos no tocante à questão indígena no âmbito do SIDH (Capítulo 4).

A metodologia utilizada neste trabalho se caracteriza por ser exploratória, sendo considerada qualitativa, por realizar um estudo dos casos dispostos na Corte e na Comissão Interamericana e buscar compreendê-los. Ademais, faz uso do método indutivo, visto que busca analisar uma série de casos dispostos nos dois órgãos do SIDH para compreender em que medida vem sendo tratada a questão indígena dentro do sistema. A partir da análise

textual, temática e interpretativa, a pesquisa decorre de uma metodologia centrada em revisão bibliográfica e na pesquisa da jurisprudência do Sistema Interamericano, por isso, teórico-bibliográfica, buscando fontes tanto em periódicos, quanto em fontes primárias e secundárias.

2 A SITUAÇÃO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

Para que se possa compreender a situação atual das comunidades indígenas nas Américas, é essencial compreender que ela resulta de um paulatino processo histórico de invasão, devastação e exploração realizado pelos europeus, e que teve início há mais de cinco séculos. Tal exploração foi realizada com uma visão etnocêntrica, que tendia a desqualificar os colonizados, lhes atribuindo menor valor, ou seja, o etnocentrismo europeu não permitia uma visão das populações indígenas americanas como sendo iguais aos colonizadores.

Desse modo, Viveiro de Castro denuncia que “o etnocentrismo dos europeus consistia em duvidar que os corpos dos outros contivessem uma alma formalmente semelhante às que habitavam os seus próprios corpos” (CASTRO, 2015, p.37). Assim, todo este contexto histórico de exploração conferiu aos indígenas uma realidade de violações de direitos humanos e de perda de garantias essenciais que perdura até os dias atuais.

Segundo Peterke (2010), atualmente, estima-se que mais de 370 milhões de indígenas vivam em situações de grande pobreza, sofrendo constantes expulsões e roubos de suas terras, devendo, portanto, ser considerados vítimas da política colonial.

Destarte, este capítulo busca compreender a atual situação de vulnerabilidade e fragilidade na proteção de direitos das populações indígenas de forma específica no Brasil e de um modo geral na América Latina, a partir de uma análise do processo histórico de exploração e subjugação vivenciado por estas populações.

Neste sentido, este capítulo subdivide-se em: (2.1) uma análise da situação das comunidades indígenas na América Latina; (2.2) uma análise das populações indígenas no Brasil.

2.1 AMÉRICA LATINA

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003), a política colonialista europeia nas Américas foi marcada pela anexação dos diferentes povos que iam sendo encontrados, na

medida em que o vasto território americano ia sendo invadido. Para o autor, ocorreu um processo de subjugação cultural e econômica, responsável por estabelecer uma integração forçada de cunho religioso e econômico.

Ademais, de acordo com CEPAL (2013), somada ao poderio bélico por parte dos europeus e às novas doenças introduzidas nos continentes americanos, tais como a varíola, tifo e sarampo, a dizimação dos povos indígenas foi intensificada com a submissão destes a trabalhos forçados e castigos que iam além da capacidade humana de suportá-los.

Ainda de acordo com a CEPAL (2013), estima-se que no início da invasão europeia, cerca de 57 milhões de indígenas habitavam todas as Américas, sendo 47 milhões habitantes dos países hoje considerados latino-americanos. Entretanto, 130 depois, a estimativa é de que a população tenha sofrido uma redução de cerca de 90%, tendo sido a população indígena residente do Caribe praticamente exterminada em menos de 500 anos.

É importante também inferir que os indígenas, no início da colonização europeia, foram, em sua maioria, a força motriz da economia colonial. Mesmo com a infeliz e devastadora introdução de populações africanas na sociedade colonial latina para realizarem trabalho escravo, os indígenas, mesmo que em menor quantidade, continuaram a ser explorados e escravizados. Segundo Túlio Donghi (2010), além da subjugação das comunidades indígenas às Metrôpoles, estas ainda se viam obrigadas a comprar objetos inúteis dos europeus, que muitas vezes consistiam em sobras de estoque.

É importante ainda pontuar que o processo de subjugação na qual os indígenas foram expostos foi responsável, em muitos casos, por destruir o modo de vida destas populações, além de impor a estas um processo de aculturação. Destarte, segundo Acuña (2013), uma vez submetidos ao processo escravista, os indígenas eram obrigados a abandonar o seu modo de vida, deixando para trás a sua cultura e suas crenças para se adaptarem ao “novo mundo”.

Ademais, é necessário ressaltar que toda a ocupação europeia foi justificada pelo conceito de *terra nullius*, ou seja, “terra de ninguém” que, segundo Peterke (2010), afirmava que todas as terras indígenas poderiam ser ocupadas por Estados “civilizados”. Neste sentido, toda a invasão do continente americano por parte dos europeus foi realizada à luz de uma visão etnocêntrica, que não considerou as singularidades das populações indígenas americanas, como o contexto cultural e religioso distinto.

De acordo com a CEPAL (2013), atrelado ao conceito de *terra nullius*, que era justificado pelas necessidades geográficas de expansão de fronteiras agropecuárias, está a criação de instituições que objetivavam a exploração e a otimização do trabalho indígena.

Como resultado de séculos de exploração, as populações indígenas latino-americanas

sofreram inúmeros efeitos negativos, que prejudicaram o gozo de uma série de direitos fundamentais, tais como à igualdade, liberdade de cultura e de expressão, à propriedade e à consulta. Além disso, até o século XX, não havia Censos que permitissem a quantificação da população indígena pelos países da América Latina, o que dificultava ainda mais qualquer tomada de ação em prol dessa população.

No entanto, esta situação modifica-se a partir do início do século XXI, quando são realizados inúmeros Censos que, por sua vez, fornecem visibilidade estatística a essas populações. De acordo com CEPAL (2013), este passo foi essencial, pois evidenciaram-se progressos na aplicação de políticas mais efetivas aos indígenas dentro dos países latino-americanos, bem como a aplicação por parte destes de recomendações regionais e internacionais.

De acordo com o Censo de 2010 realizado pela CEPAL nos países americanos, estima-se que existem cerca de 45 milhões de indígenas na América latina, sendo caracterizados por sua grande heterogeneidade de acordo com a concentração populacional nos países. No tocante à distribuição dessas populações, é possível afirmar que "em um extremo estão México e Peru, com quase 17 milhões e 7 milhões de indígenas, respectivamente; no outro, Costa Rica e Paraguai, com pouco mais de 100.000 indígenas, e o Uruguai, com quase 80.000 pessoas indígenas" (CEPAL, 2013, p. 40).

Desse modo, estes Censos foram responsáveis pela tomada de consciência da amplitude das questões relativas aos ameríndios, permitindo o surgimento de um processo evolutivo de salvaguarda de direitos e de políticas de integração indígena ao aparato protetor dos Estados. Fruto desse processo, a comunidade indígena latino-americana passou a ocupar um pequeno espaço nas tomadas de decisões a nível local, municipal e nacional, aumentando sua articulação em mobilizações e conseguindo espaço na política. Neste sentido, inúmeros indígenas inseridos em um contexto interamericano passaram a se candidatar a cargos políticos municipais e nacionais, numa tentativa de reverter longos processos de exploração e esquecimento.

No entanto, apesar das lutas por reconhecimento de direitos indígenas, o problema permanece até os dias atuais. De acordo com Urquidi, Teixeira e Lana (2008), esta situação é agravada pelo fato de a América Latina ser composta por democracias recentes e ainda fragilizadas. Neste sentido, além da situação de extrema pobreza que muitas comunidades indígenas se encontram, essas populações ainda ficam à margem da sociedade, estando sujeitas a perda de seu território e de sua identidade cultural.

2.2 BRASIL

No tocante à situação dos indígenas no Brasil, é importante inferir que, segundo Silva, Araújo e Souza (2016), o contingente populacional indígena brasileiro, não diferente dos outros países americanos colonizados desde a invasão europeia, passou por um processo de decréscimo. As populações indígenas que representavam cerca de 10 milhões de pessoas na época da invasão declinaram até 200 mil indígenas no início do século XX (SILVA, ARAÚJO E SOUZA, 2016, p.7).

Ao longo do século XX, observam-se por parte dos Governos da época tentativas fracassadas de defesa dos direitos das populações indígenas através da criação de órgãos que, de certa forma, ainda não obtiveram êxito nas ações de salvaguarda de tais direitos. Neste sentido, no ano de 1910, é criado o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em um contexto no qual ainda estavam em voga as ideias evolucionistas acerca da humanidade e, dessa forma, as comunidades indígenas no Brasil eram vistas pelo Governo como incapazes de gerir sua própria forma de vida, necessitando assim de proteção e acompanhamento (FUNAI, 2016).

Com efeito, o SPI visava oferecer aos povos indígenas uma educação civilizatória, tornando-os assim, capazes de exercerem atividades na sociedade através de métodos e técnicas educacionais que os “nacionalizassem” (FUNAI, 2016).

Não obstante, atrelada à visão deturpada acerca dos indígenas brasileiros e à desconsideração das identidades culturais dos mesmos, a SPI foi fruto de um processo de corrupção generalizada que se alastrou para a esfera estadual e que era “[...] capitaneado pelo Ministério da Agricultura, por meio do seu Departamento de Terras e Colonização – envolvendo governadores e agentes do SPI, além de órgãos, personalidades políticas e atores econômicos locais”. (COMISSÃO DA VERDADE, 2014, p. 202).

Desse modo, o que se evidencia é a desvalorização das populações indígenas brasileiras pelo órgão que deveria protegê-las. Desvalorização esta que estava atrelada à uma insensibilidade que não permitia a compreensão da situação de risco na qual estas populações estavam inseridas. Ademais, nota-se também a presença da expropriação dos recursos destinados aos grupos indígenas nas esferas executivas e legislativas durante quase toda a metade do século XX.

No ano de 1967, devido às denúncias de violação de direitos humanos de comunidades indígenas como os Yanomami e Kaingang de Manguerinha, atreladas ao estabelecimento de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar crimes de corrupção, foi extinto o Sistema de Proteção aos índios (SPI), com a conseqüente criação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Segundo a Comissão da Verdade (2014), a FUNAI nasceu em um contexto de pressões realizadas pelos grupos de proteção dos direitos humanos em nível nacional e internacional, para que houvesse uma mudança no aparato protetor dos povos indígenas no Brasil.

Apesar dos seus trabalhos em defesa das comunidades indígenas, assim como a sua antecessora, a FUNAI se mostrou muitas vezes incapaz de agir de forma efetiva em determinadas situações, tais como as de desapropriação de terras e realocação digna das populações indígenas. Ademais, sempre esteve envolvida em diversas denúncias que envolviam ameaças e agressões cometidas pelos seus funcionários em reservas indígenas, atuações em favor dos fazendeiros, bem como oposição e omissão no que diz respeito à legalização do arrendamento de áreas dentro das terras indígenas.

Desse modo, a Comissão Nacional da Verdade analisou e identificou as razões da ineficácia dos órgãos brasileiros responsáveis pela proteção dos direitos das comunidades indígenas no Brasil, nos seguintes termos:

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações. Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.199).

Assim, percebe-se a ineficácia dos dois órgãos responsáveis pela proteção das populações indígenas brasileiras, além da contradição presente na subordinação destes mesmos órgãos à ministérios que possuíam políticas contrárias à proteção indígena.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 deu um importante passo na

solidificação da defesa dos povos indígenas no Brasil. Segundo Lima (2016), ela revelou um grande esforço por parte da Constituinte naquilo que concerne ao ordenamento das normas que pudessem proteger de forma eficaz os direitos e os interesses dos índios brasileiros.

Dentro deste grande avanço, se encontra o abandono da perspectiva assimilacionista, que tendia a compreender o indígena como destinado ao desaparecimento, e a definição enquanto direito originário dos direitos dos índios às suas terras, levando em conta a conjuntura histórica brasileira.

Neste sentido, convém mencionar o reconhecimento da importância da relação existente entre os índios e as suas terras por meio do artigo 231, bem como da legitimidade possuída pelos índios para buscarem a garantia de seus direitos, por meio do artigo 232.

De acordo com Duprat (2017), a CF/88 rompe com a presunção positivista que enxerga o mundo como fixo e pré-determinado, admitindo que “fazer, criar e viver dão-se de forma diferente em cada cultura, e que a compreensão de mundo depende da linguagem do grupo” (DUPRAT, 2017, p.4).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), possui um capítulo específico para tratar da questão indígena (Capítulo VIII) e dois artigos, 231 e 232. Como exposto na CF/88, Capítulo VII, art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (CF/88, Capítulo VIII, Art. 231).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 ressalta a importância da sua cultura, bem como a necessidade de sua valorização. Ademais, reconhece o valor ancestral que a terra possui para essas comunidades, sendo elas consideradas ligadas intimamente à manutenção da forma de vida dos índios. De acordo com os três primeiros parágrafos do Artigo 231:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (CF/88, Capítulo VIII, Art. 231)

No Artigo 232 no Capítulo VIII, reconhece-se a legitimidade dos indígenas, bem como de suas comunidades e organizações de buscar a defesa dos seus direitos: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo." (CF/88, Capítulo VIII, Art. 232).

Segundo Duprat (2017), a Constituição Federal de 1988 também apresenta avanços em relação às questões de espaço de pertencimento. No novo texto constitucional, este ponto é reconfigurado, ao determinar que é constitutivo do ser humano viver em ambientes que o permita ser capaz de tomar suas próprias decisões e de conferi-lo identidade.

No que diz respeito aos territórios indígenas, a CF/88 os concebe como “[...] espaços indispensáveis ao exercício de direitos indenitários desses grupos étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida, indissociáveis” (DUPRAT, 2017, p.1).

Outro importante avanço da CF/88 é que a mesma rompe com a visão posta pelo Estatuto do Índio (1973) de que os indígenas seriam incapazes e por isso, necessitavam da tutela de órgão estatal, como do SPI e, posteriormente, da FUNAI. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 mantém a responsabilidade do Estado de salvaguardar os direitos das populações indígenas, mas reconhece que estas têm o direito de preservar a sua própria cultura.

Além da Constituição Federal de 1988, uma série de avanços legais são realizados. Segundo Araújo e Leitão (2016), na esfera executiva, evidencia-se uma mudança na postura governamental, que passa a aceitar o conceito de povos indígenas, a reconhecer direitos territoriais e a aumentar o número de terras demarcadas.

Na área da defesa judicial, estabeleceu-se um espaço de atuação institucional do MPF na defesa dos direitos indígenas, facilitando o encaminhamento de demandas. Ademais, assessorados por ONG's e por representantes do MPF, os índios passaram a obter diversas vitórias judiciais que garantiram a consolidação dos seus direitos.

No tocante à qualidade de vida indígena no Brasil, desde a década de 1980, segundo Pagliaro, Azevedo e Santos (2005), a situação das comunidades indígenas brasileiras passou por um processo de significativa mudança. Dessa forma, o movimento indígena fortaleceu-se e, conseqüentemente, a questão indígena ganhou maior visibilidade política.

No que se refere à demografia, foram introduzidas diversas iniciativas de coleta e sistematização de dados demográficos da população indígena. Como resultado, constatou-se um aumento gradativo no contingente populacional, superando médias nacionais. Além disso,

no ano de 1991, houve a inclusão da categoria indígena na variável cor ou raça do Censo decenal, além da organização de um sistema nacional de informação sobre a saúde indígena.

Não obstante, em contraste aos avanços obtidos na melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas e na ampliação de seus direitos, observa-se que, por outro lado, em algumas comunidades indígenas, ocorre um processo de invisibilização devido ao desenvolvimento tecnológico e agrícola, bem como aos interesses de classes dominantes que não respeitam os limites culturais e sociais indígenas. Boaventura Sousa Santos, em seu trabalho “Reconhecer para Libertar” (2003), aborda a questão da invisibilidade do povo Xetá, a última etnia indígena do Estado do Paraná ao estabelecer contato com a sociedade “nacional”.

Neste sentido, após o contato, o que se sucedeu foi um processo de massacre dos Xetá¹, ocasionado em grande parte pelos interesses em obtenção da região na qual este povo habitava, bem como a posterior falta de atenção por parte do SPI (Sistema de Proteção Indígena) à comunidade em questão. Dessa forma, evidenciou-se uma destruição do território Xetá, com o objetivo de comercialização de suas terras em forma de lotes para novos proprietários.

Outro traço da realidade atual das comunidades indígenas é a falta de consideração por parte dos tribunais para com os direitos imprescritíveis das populações ameríndias, mesmo com todo o aparato legal e o reconhecimento do Estado brasileiro da necessidade de proteção dessas populações. Segundo o Procurador Regional da República Luciano Mariz Maia e a Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia (2003), configura-se um jogo de interesses, no qual os donos de terra e fazendeiros ricos levam vantagem na justiça sobre os indígenas, ao ocuparem de forma ilegal suas terras.

Segundo eles, cabe à União “respeitar, fazer respeitar e proteger todos os direitos e bens dos índios”, pois as terras dos índios são deles e também para seu usufruto – tais direitos são “inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, mas não é isso o que tem considerado nossos tribunais”. E complementam: “é vedada a remoção dos grupos indígenas e são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação” (MAIA e ROCHA, 2003, p.8).

Além disso, outro problema atual envolvendo o judiciário e os povos indígenas, segundo Deborah Duprat (2017), é a falta de uma ampla definição de posse, que examine as diferentes comunidades linguísticas as quais as partes pertencem. Desse modo, desconsidera-se toda uma definição de posse e toda a importância ancestral que os territórios possuem para as comunidades indígenas. Desse modo, a visão naturalizada de posse civil revela um

¹ Convém ainda ressaltar que inúmeras outras comunidades indígenas brasileiras passaram por um processo de total ou quase extermínio, como os Pataxós, residentes na Bahia.

desequilíbrio entre as partes, ao conferir vantagens àqueles que ocupam de forma ilegítima as terras indígenas.

Também para a autora, esta falta de tradução linguística de cada uma das partes, bem como a falta de tentativa de enxergar uma cultura diferente, anula o postulado constitucional da pluralidade étnica, dando lugar, na prática judiciária, ao etnocentrismo.

Neste sentido, ainda, as comunidades indígenas brasileiras se deparam com ações contrárias aos seus interesses vindas do meio político, especialmente da bancada ruralista, presente em sua grande maioria no âmbito legislativo federal. Esta bancada, composta por representantes e integrantes do alto escalão do setor do agronegócio, compreendem as terras indígenas como lucrativas e necessárias, sendo a ocupação delas pelos indígenas um empecilho.

Entre estas ações, encontra-se a instauração CPI da Funai e Incra, em novembro de 2015 com o objetivo de investigar fraudes nos processos de demarcação de terras na aplicação de recursos destinados às tribos. Não obstante, foi composta em sua maioria por membros desta mesma bancada no Congresso Nacional, encerrou seus trabalhos sem solicitar o indiciamento de nenhum produtor rural ou pessoa envolvida em conflitos com os índios, mas sim, de dezenas de indígenas e 9 antropólogos.

Ainda se faz necessário destacar algumas análises feitas da situação das comunidades indígenas no Brasil, em 2016, pela Relatora Especial sobre os direitos dos Povos Indígenas da ONU, Victoria Tauli-Corpuz. No que diz respeito à demarcação de terras, a Relatora Especial ainda constata a necessidade de atenção por parte do governo a essa questão, bem como uma maior atuação da FUNAI para proteger os territórios indígenas. O processo de demarcação se faz ainda mais urgente devido aos processos de desmatamento, poluição e às práticas de monocultura extensiva que forçam os povos indígenas a defenderem sozinhos suas terras, o que, conforme antes mencionado, os colocam em situação de risco.

Quanto à área da saúde, educação e serviços sociais, a Relatora analisa que, mesmo com os esforços por parte do Governo Federal para que haja um avanço nessas áreas para as populações indígenas, ainda falta uma adaptação desses serviços para a cultura ameríndia, compreendendo as suas particularidades. Neste sentido, é identificado que indicadores de suicídio entre jovens, violência contra mulheres indígenas, de alcoolismo e mortalidade infantil continuam a crescer.

Na questão da violência, destaca a situação de vulnerabilidade na qual os índios brasileiros estão inseridos, com os constantes assassinatos que crescem anualmente, principalmente no estado do Mato Grosso do Sul. A maioria das mortes estão inseridas no

contexto de reocupação de terras ancestrais devido ao longo atraso na demarcação destas.

É importante ainda evidenciar os dados obtidos pelo Relatório sobre a Violência contra os Povos Indígenas no Brasil do ano de 2015, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CMI), organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Como já antes mencionado, a regularização das terras indígenas é um problema latente e que mostra pouco avanço ao longo do tempo. Neste sentido, das 1.113 terras indígenas, em processo de reconhecimento pelo Estado Brasileiro ou reivindicadas pelas comunidades até agosto de 2016, somente 37, 7% foram de fato registradas pela União.

Os dados parecem ainda piores se forem analisadas as homologações de Terras Indígenas por gestão presidencial, especialmente nos governos Dilma Roussef, entre os anos 2011-2015 e Itamar Franco, entre 1992-1994, que acumularam juntos um parco total de 18 homologações.

Outros dados importantes obtidos pelo Relatório relativos à violência contra as comunidades ameríndias brasileiras dizem respeito à exploração ilegal de recursos naturais e danos ao patrimônio. Entre os danos causados aos territórios indígenas estão queimadas, contaminação de rios, caça ilegal, contaminações por agrotóxicos, desmatamento e destruição de patrimônios. Somente no ano de 2015, foram identificados pela CMI 55 casos envolvendo danos às terras ameríndias.

Ademais, há uma série de outras problemáticas envolvendo os povos indígenas brasileiros, que aumentam a dimensão da situação de vulnerabilidade na qual estes estão inseridos. Esses problemas envolvem ainda violência sexual, racismo, abuso de poder, lesões corporais dolosas, ameaças de morte e variadas, além de assassinatos.

3 O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: FUNCIONAMENTO, DIMENSÃO NORMATIVA E A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos existentes no mundo, ao lado do Africano e do Europeu. De acordo com Ikwa, *et al.* (2006), é o segundo sistema regional mais consolidado do mundo, estando atrás apenas do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

O Sistema em questão é formado por uma série de documentos internacionais, a saber: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969) e o Protocolo Adicional à Convenção

Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988).

Além destes, é formado ainda por outros documentos internacionais, sendo estes Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994).

Foi instituído no ano de 1969, com o estabelecimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Este documento, aprovado na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos realizada em José da Costa Rica, segundo Hélio Bicudo (2003), entrou somente em vigor no ano de 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação.

Convém ressaltar que atualmente 35 Estados americanos ratificaram a dita Convenção, a exceção principalmente dos Estados Unidos e do Canadá, que embora não reconheçam sua competência, se apresentam na qualidade dos dois maiores financiadores do Sistema Interamericano.

De acordo com Steiner (2000), a Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda, foi elaborada sob influências da Convenção Europeia, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Para a autora:

O número de direitos que a Convenção Americana proclama é maior que o da Convenção Europeia, e em muitas de suas disposições estabelecem garantias mais avançadas e abrangentes do que aquela ou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Ainda assim, ratificada por praticamente todos os estados americanos com um número mínimo de reservas. Estabelece, ainda, dois órgãos para assegurar seu cumprimento efetivo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (STEINER, 200, p. 50).

Neste sentido, como exposto acima, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece um aparato de monitoramento dos direitos nela estabelecidas, objetivando garantir seus cumprimentos. Para que tal medida fosse levada a efeito, este monitoramento deveria ser integrado por dois órgãos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH, respectivamente).

Segundo Piovesan (2006), a Convenção Americana estabelece ainda os deveres do Estado de respeitar as liberdades e os direitos nela dispostos, criando para os Estados: “deveres negativos” (os quais proibem o Estado de praticar qualquer ato que viole os direitos assegurados) e deveres positivos (obrigam o estado a atuar no sentido de conferir as condições necessária para o exercício dos direitos garantidos)” (PIOVESAN, 2006, p. 3).

Assim, o Estado não somente possui a obrigação de proteger e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades expostos na Convenção Americana, mas também deve adotar todas as medidas legislativas possíveis para que seja conferida efetividade a estes mesmos direitos e liberdades.

Diante do que foi exposto, este capítulo se propõe, em um primeiro momento, a compreender o funcionamento e as competências dos dois órgãos do SIDH, a Comissão (3.1) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (3.2), objetivando clarificar os entendimentos sobre este sistema de proteção regional. Em um segundo momento, este mesmo capítulo se debruçará em duas das três vertentes de abordagens principais que permeiam este trabalho, a compreensão da dimensão normativa que rege o SIDH (3.3) e a análise da interpretação de tais normas pela Corte Interamericana nos casos referentes às populações indígenas (3.4).

3.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos humanos foi criada por resolução da Assembleia Geral dos Estados Americanos no ano de 1959, estando lotada em Washington, Estados Unidos. Primeiramente, faz-se importante destacar que a Comissão Interamericana não foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, apesar de existir no estatuto desta a exigência de que a Comissão IDH monitorasse o cumprimento dos direitos e liberdades nela dispostos.

Foi criada, portanto, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, dessa forma, possui atribuições referentes tanto à Convenção Americana quanto ao Regime da Carta da OEA. Antes da criação da dita Convenção, atinha-se apenas à competência da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, elaborada em 1948 no seio da OEA. Neste sentido, com a criação da Convenção Americana, a Comissão IDH passou a também a atuar com base neste tratado.

Segundo Bicudo (2003), a Comissão Interamericana possui como principal função a promoção da observância, da defesa e da promoção dos direitos humanos, além de atuar como órgão consultivo da OEA sobre a matéria. Ademais:

Ela se compõe de sete membros, eleitos a título pessoal, para um mandato de quatro anos, renovável por mais quatro, pela Assembléia Geral da Organização, dentre pessoas de alta autoridade moral, que se tenham destacado na área do conhecimento dos direitos humanos. (BICUDO, 2003, destaque do original).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui uma função quase que jurisdicional, ou seja, capaz de realizar julgamentos, pois é este órgão que recebe as denúncias de violações de direitos humanos -que podem ser apresentadas pelas vítimas ou por qualquer pessoa ou organização não governamental sem a necessidade de um advogado- por parte dos Estados. Dessa forma, a Comissão processa as denúncias e, caso estas sejam admitidas, realiza recomendações aos Estados afim de que ocorra as devidas reparações referentes às violações cometidas.

Caso as recomendações não sejam realizadas, compete à Comissão IDH a apresentação do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, a Corte IDH somente pode julgar os casos que lhe são apresentados pela Comissão Interamericana ou por algum Estado-parte.

Bicudo (2003) ainda ressalta que a Comissão Interamericana, para os Estados que não aceitaram a cláusula da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, se apresenta como único órgão de solução de litígios do Sistema Interamericano, derivando sua competência apenas da Carta da OEA e do seu próprio estatuto. Já para os Estados que ratificaram a Convenção Americana, a competência da CIDH passa também a derivar deste tratado.

3.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este órgão do Sistema Interamericano tem caráter judicial autônomo e possui sede em São José, na Costa Rica. Possui o propósito principal de julgar os casos a ele enviados pela CIDH, aplicando e interpretando a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros tratados de mesma matéria.

Foi criada e organizada com o estabelecimento da Convenção Americana. Em maio de 1979, os Estados partes da Convenção Americana elegeram os primeiros juízes que iriam

compor a Corte, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

Segundo Ikwa, *et al.* (2006), este órgão em questão possui 7 membros naturais dos Estados membros da OEA, que por sua vez, são eleitos para um mandato de seis anos. Além da Corte IDH, há apenas dois órgãos judiciais permanentes já constituídos no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte Europeia e o Tribunal Penal Internacional.

Ainda, segundo Pereira (2017), a competência e as funções da Corte Interamericana são estabelecidas e classificadas pela Convenção Americana em duas categorias: a contenciosa – regulada pelos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana-, e a consultiva – regulada pelo artigo 64 da mesma Convenção.

Por meio da jurisdição contenciosa, a Corte IDH é capaz de analisar denúncias de violações dos direitos humanos pelos Estados americanos. Já através da jurisdição consultiva, qualquer Estado membro da OEA pode solicitar junto a Corte IDH que emita pareceres sobre a compatibilidade de normas internas com Convenção Americana ou ainda sobre interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado concernente à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

Neste contexto, segundo documento disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal (STF)², a Corte IDH, através do exercício da sua competência contenciosa, tem ditado sentenças que abarcam tanto questões de direito interno, quanto de direito internacional. Entre os temas que têm permeado as sentenças proferidas, pode-se citar, de acordo com o Supremo Tribunal Nacional:

[...] obrigações que têm os Estados com relação ao tratamento dos detentos; devido processo legal; direito à associação, direito de circulação e de residência, direito a contar com defensor, direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, direito à família, direito à honra e à dignidade; direito à igualdade perante a Lei; independência judicial; direito à integridade pessoal; liberdade de consciência e de religião; desaparecimento forçado; regras de direito humanitário; direitos de autor; deslocamento forçado; estado de emergência; exceções preliminares; habeas corpus; impunidade; garantias judiciais; indulto; jurisdição militar; deficientes mentais; reparações; princípios gerais do direito internacional; pena de morte; paramilitares; povos indígenas; tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; terrorismo; suspensão de

² O documento intitulado “O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana” está disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal por meio de um hiperlink. O documento se encontra no formato de arquivo *word*.

garantias, liberdade de pensamento e de expressão; e acesso à informação. (STF, 2017, P.10).

Ademais, a Corte IDH, mediante o empreendimento da sua competência consultiva, tem examinado uma gama de temas notórios, que por sua vez, têm possibilitado o esclarecimento de diversas questões do direito internacional vinculadas à Convenção Americana, tais como: restrições à pena de morte; proposta de modificações à Constituição Política de um Estado parte; diplomação obrigatória de jornalistas; *habeas corpus* sob suspensão de garantias judiciais em caso de emergência; determinadas atribuições da Comissão Interamericana estabelecidas pela Convenção Americana, entre outros.

3.3 A DIMENSÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO INDÍGENA NO ÂMBITO DO SIDH

A proteção do Sistema Interamericano, no que se refere às populações indígenas, consiste em um vasto arcabouço legal e jurídico, representado principalmente pela Convenção Americana de Direitos Humanos, monitorada pelos dois órgãos que compõem o SIDH, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outro importante instrumento de salvaguarda dos direitos ameríndios no âmbito do SIDH, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), é um documento voltado especificamente para o reconhecimento dos direitos das populações indígenas americanas, levando em conta o segmento diferenciado na qual estas fazem parte.

Neste sentido, faz-se importante compreender, por meio deste arcabouço jurídico e legal, a dimensão normativa que protege os direitos dos povos e comunidades indígenas americanos, afim de identificar posteriormente quais as interpretações da Corte Interamericana sobre estas normas e de que forma estas interpretações têm repercutido no âmbito doméstico dos Estados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, embora não tenha sido criada especialmente para compreender as necessidades indígenas como a Declaração Indígena Americana, tem o propósito de consolidar no continente americano um regime de justiça e de liberdade pessoal fundado no respeito aos direitos essenciais do homem. Falar em direitos essenciais do homem implica em afirmar que estes mesmos direitos não derivam do fato de do homem pertencer a um determinado Estado, mas sim do fato de este possuir atributos da pessoa humana, caracterizando, portanto, estes direitos como universais.

Deste modo, a dimensão normativa disposta na Convenção Americana assegura uma série de direitos inerentes à pessoa humana, que estão dispostos em 32 artigos.

Destes 32 artigos³, vale mencionar neste trabalho aqueles que envolvem o dever de se assegurar direitos que estão intimamente ligados com a manutenção do modo de vida indígena e da dignidade deste segmento nas suas mais variadas formas, possibilitando a compreensão da dimensão normativa que protege as populações ameríndias no contexto interamericano.

De forma mais específica, faz-se importante citar o conteúdo do artigo I, referente à obrigação de se respeitar os direitos. Este artigo se encontra disposto no Capítulo I da Convenção Americana, que trata da enumeração de deveres dos Estados-parte. Neste contexto, encontra-se neste artigo que:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, destaque do original).

Neste sentido, é possível perceber que esta obrigação mencionada logo no início da Convenção, no que toca às populações indígenas, já se torna passível de violação, justamente pelo fato de não se ter assegurado o respeito a raça, cor, sexo, ou quaisquer opiniões divergentes. Esta situação mostra claramente a falta de compreensão dos Estados das particularidades indígenas, que por sua vez, podem se apresentar nas mais variadas formas.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, do ano de 2016, destina-se especificamente aos povos e comunidades indígenas americanas. No artigo 1 do primeiro capítulo, intitulado de Âmbito de Aplicações e Definições, afirma-se que:

³ Neste sentido, os artigos são: Artigo 3: Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Artigo 4: Direito à vida; Artigo 5: Direito à integridade pessoal; Artigo 6: Proibição da escravidão e da servidão; Artigo 7: Direito à liberdade pessoal; Artigo 8: Direito às garantias judiciais; Artigo 10: Direito à indenização; Artigo 11: Proteção da honra e da dignidade; Artigo 12: Liberdade de consciência e de religião; Artigo 13: Liberdade de pensamento e de expressão; Artigo 14: Direito de retificação ou resposta; Artigo 15: Direito de reunião; Artigo 16: Liberdade de associação; Artigo 17: Proteção da família; Artigo 18: Direito ao nome; Artigo 19: Direitos da criança; Artigo 20: Direito à nacionalidade; Artigo 21: Direito à propriedade privada; Artigo 22: Direito de circulação e de residência; Artigo 23: Direitos políticos; Artigo 24: Igualdade perante a lei; Artigo 25: Proteção judicial e Artigo 26: Desenvolvimento progressivo.

Esta Declaração aplica-se aos povos indígenas, bem como àquelas cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cujo status jurídico é, parcial ou totalmente, regulado por seus próprios costumes e tradições ou por regulamentos ou leis especiais. (DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, destaque original do texto).

Neste sentido, a presente Declaração divide-se em seis capítulos, contendo 27 artigos⁴. Foi elaborada com o objetivo de se tornar mais um instrumento na luta pela garantia do desenvolvimento, do bem-estar, da segurança, do gozo de direitos coletivos e da proteção da propriedade ancestral das populações indígenas.

O primeiro capítulo destina-se à definição do âmbito de aplicação da Declaração Americana, limitando-a aos povos e comunidades ameríndias. O segundo capítulo trata da plena vigência dos direitos humanos, ao afirmar que os povos indígenas possuem direito ao pleno gozo de seus direitos e das liberdades fundamentais nos mais variados instrumentos internacionais sobre os direitos humanos. Este capítulo ainda assegura a personalidade jurídica e o direito às garantias judiciais dos índios.

O terceiro capítulo diz respeito ao desenvolvimento cultural indígena, garantindo os direitos à integridade cultural e à educação, bem como à liberdade espiritual e religiosa. O quarto capítulo assegura os direitos políticos e de organização, e trata da obrigação de garantir o direito à um autogoverno e o direito de associação e liberdade de pensamento.

O quinto capítulo trata dos direitos sociais, econômicos e de propriedade, reconhecendo o direito dos indígenas sobre suas terras, o direito à propriedade intelectual e ao desenvolvimento. Além disso, também reconhece a essencialidade do respeito aos direitos trabalhistas indígenas:

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno gozo dos direitos e garantias reconhecidos na legislação trabalhista internacional ou nacional e a medidas especiais para corrigir, reparar e prevenir a discriminação a que tenham sido historicamente submetidos. 2. Na medida em que não estiverem eficazmente protegidos pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral, os Estados adotarão as medidas especiais que se façam necessárias para: a) proteger

⁴ Dentre estes 27 artigos, este trabalho cita aqueles que asseguram direitos fundamentais das populações indígenas, a saber: Artigo I. Âmbito de aplicação e definições; Artigo II. Plena vigência dos direitos humanos; Artigo III. Direito de pertencer aos povos indígenas; Artigo IV. Personalidade jurídica; Artigo V. Artigo VI. Repúdio à assimilação; Garantias especiais contra a discriminação; Artigo VII. Direito à integridade cultural; Artigo VIII. Concepções lógicas e linguagem; Artigo IX. Educação; Artigo X. Liberdade espiritual e religiosa; Artigo XI. Relações e vínculos familiares; Artigo XII. Saúde e bem-estar; Artigo XIII. Direito à proteção ambiental; Artigo XIV. Direito de associação e de reunião e liberdade de expressão e pensamento; Artigo XV. Direito de autogoverno; Artigo XVI. Direito indígena; Art. XVII. Incorporação nacional dos sistemas legais e de organização indígenas; Artigo XVIII. Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito a terras e territórios; Artigo XIX Direitos trabalhistas; Artigo XX. Direitos de propriedade intelectual; Artigo XXI. Direito ao desenvolvimento; Artigo XXI. Direito ao desenvolvimento.

eficazmente trabalhadores e empregados membros das comunidades indígenas com vistas a contratações e condições de emprego justas e igualitárias; b) melhorar o serviço de fiscalização do trabalho e aplicação de normas nas regiões, empresas ou atividades assalariadas de que participem trabalhadores ou empregados indígenas. (DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS ÍNDIGENAS, 2016, destaque do original).

Já o sexto capítulo diz respeito às disposições gerais, garantindo principalmente o direito das populações indígenas ao reconhecimento, à observância e à aplicação dos tratados ou outros acordos concluídos com os Estados.

Após vislumbrar a dimensão normativa que assegura os direitos humanos dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nota-se que esta mesma dimensão se caracteriza por uma amplitude de direitos que são reconhecidos e salvaguardados. No caso referente às populações indígenas no SIDH, ainda há um instrumento específico criado, que por sua vez, leva em conta o segmento diferenciado em que estas populações estão inseridas.

3.4 A PROTEÇÃO INDÍGENA PELA CORTE INTERAMERICANA

Para a Corte Interamericana, a proteção dos direitos indígenas é uma questão especial, tendo em vista todo o processo histórico de violações de direitos e submissões nos quais os indígenas estiveram envolvidos.

No total, a Corte Interamericana possui vinte e seis casos relacionados à questão indígena envolvendo uma série de violações dos direitos humanos⁵. Esses casos dizem respeito a diversos países, como por exemplo a Nicarágua, Guatemala, Paraguai, Panamá, Suriname, México, Honduras, Equador, Chile, Colômbia e Brasil⁶.

No tocante ao Brasil, o caso se refere a violações tais como assassinatos e perda do exercício do direito de propriedade coletiva, ocorridas contra a comunidade indígena Xucuru, nos municípios de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco. O caso ainda é recente, tendo a primeira convocatória de audiência ocorrido no dia 31 de janeiro de 2017 e a primeira audiência ocorrido no dia 21 de março de 2017.

É importante inferir que destes 26 casos, nem todos foram a julgamento final ainda, estando muitos em processos de convocatórias de sessões. Até o presente momento, 12 casos

⁵ Dados retirados do banco de dados referente à jurisprudência do site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁶ Dados retirados da jurisprudência do site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁷envolvendo violações de direitos humanos referentes aos povos e comunidades ameríndias foram julgados pela Corte Interamericana.

A análise dos casos e da forma como a Corte IDH está interpretando as normas que protegem os indígenas dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e portanto, como está sendo construído o discurso judicial sobre as questões indígenas, constitui ferramenta valiosa para a compreensão da situação dos ameríndios e também para a avaliação do tipo de proteção e salvaguarda de direitos de tais populações. Para além disso, compreender como tais discursos tem refletido na prática nas esferas internas dos Estados e, assim, diretamente nas populações interessadas, também é ferramenta valiosa para uma análise crítica da efetividade e do poder dos discursos ligados aos direitos humanos de contribuir com mudanças nas estruturas perversas e injustas de nossa sociedade.

Os casos Comunidade Indígena Yakye Axa, Comunidade Sawhoyamaxa e Comunidade Indígena Xákmok Kásek, todos Vs. Paraguai, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, Povo Saramaka e Comunidade Moiwana, ambos Vs. Suriname, Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, se referem à responsabilidade internacional dos Estados por não terem garantido o direito à propriedade ancestral ou comunal destas comunidades. Restaram evidenciadas situações similares, nas quais os Estados optaram por retirar os povos e comunidades indígenas de suas terras, muitas delas ocupadas por ameríndios há séculos, em detrimento do estabelecimento de alguma empresa, muitas vezes de caráter extrativista. Além da expulsão, o Estado não garantiu uma realocação digna dessas comunidades, as colocando em situação de extrema vulnerabilidade.

De um modo geral, nestes casos, a Corte Interamericana reconheceu que a preservação do direito à propriedade privada se relaciona de forma intrínseca com a manutenção da forma de vida dos povos indígenas. Neste sentido, a Corte ressalta que a falta de acesso dos índios aos seus territórios pode impedi-los de usar e desfrutar dos recursos naturais necessários para garantir a sua subsistência, bem como a acessarem sistemas tradicionais de saúde e outras funções socioculturais.

No Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, a Corte IDH estabeleceu *standards* que determinam a existência da relação dos povos e comunidades indígenas com suas terras tradicionais, são eles:

⁷ Estes casos possuem a seguinte identificação, a saber: Comunidade Indígena Yakye Axa, Comunidade Sawhoyamaxa e Comunidade Indígena Xákmok Kásek, todos Vs. Paraguai, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, Povo Saramaka e Comunidade Moiwana, ambos Vs. Suriname, Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni e Caso Yatama, ambos Vs. Nicarágua, Caso Rosendo Cantú Vs. México, Casos Tiu Tojín, Massacres de Río Negro e Chitay Nech, todos Vs. Guatemala.

i) que pode ser expresso de maneiras diferentes, dependendo dos povos indígenas interessados e das circunstâncias específicas em que se encontra, e ii) que a relação com a terra deve ser possível. Algumas formas de expressão desta relação podem incluir o uso ou presença tradicional, através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos ou culturas esporádicas; formas tradicionais de subsistência, como caça, pesca ou coleta sazonal ou nómada; uso de recursos naturais ligados aos seus costumes ou outros elementos característicos da sua cultura. O segundo elemento implica que os membros da Comunidade não são impedidos, por razões além de seu controle, de realizar as atividades que revelam a persistência do relacionamento com suas terras tradicionais. (Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Technical Data, 28 de novembro 2007, tradução nossa).⁸

Ademais, na sentença do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, de 2012, é possível identificar a maior evolução levada a efeito pela Corte Interamericana no tocante ao reconhecimento de direitos inerentes às populações indígenas. Trata-se do reconhecimento a necessidade de proteção do direito à consulta para as populações indígenas. Este direito, embora essencial quando se trata dos povos ameríndios, não é expressamente reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste sentido, a Corte considera:

[...] que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciam, ou podem influenciar, sua vida cultural e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da OIT reconhece as aspirações dos povos indígenas de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. (Corte IDH. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Technical Data. Sentencia de 27 de Junio de 2012. Serie C No. 245).

Destarte, o reconhecimento deste direito representa uma evolução, tendo em vista que a partir de então, abriu-se um novo portal para a salvaguarda deste direito, não só ampliando o

⁸ Tradução livre do original: i) que ella puede expresarse de distintas maneras según el pueblo indígena del que se trate y las circunstancias concretas en que se encuentre, y ii) que la relación con las tierras debe ser posible. Algunas formas de expresión de esta relación podrían incluir el uso o presencia tradicional, a través de lazos espirituales o ceremoniales; asentamientos o cultivos esporádicos; formas tradicionales de subsistencia, como caza, pesca o recolección estacional o nómada; uso de recursos naturales ligados a sus costumbres u otros elementos característicos de su cultura. El segundo elemento implica que los miembros de la Comunidad no se vean impedidos, por causas ajenas a su voluntad, de realizar aquellas actividades que revelan la persistencia de la relación con sus tierras tradicionales.⁸ (Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Technical Data, 28 de novembro 2007).

arcabouço legal e jurídico que protege os índios dentro do SIDH, mas obrigando os Estados nacionais a levarem a efeito tais parâmetros de proteção nas suas órbitas internas.

O Caso Rosendo Cantú Vs. México diz respeito à responsabilidade internacional do Estado mexicano pela violação sexual e tortura da senhora Rosendo Cantú, uma indígena de 17 anos, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis por tais atos, 8 soldados.

Neste caso, a Corte Interamericana, embasada na Convenção de Belém do Pará, reconheceu a responsabilidade do México pelas violações dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, bem como os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais. A Corte destacou que qualquer forma de violência contra a mulher representa uma ofensa à dignidade humana e evidencia uma manifestação das relações de poder entre mulheres e homens, que transcendem todos os setores da sociedade, independente de classe, raça idade ou religião. Ainda, a Corte Interamericana, neste caso, reiterou o que considera como sendo a violência sexual, reconhecendo que este ato constitui uma forma paradigmática de violência, cujas consequências, transcendem à vítima.

O Caso Yatama Vs. Nicarágua, emblemático na temática dos direitos políticos, diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela exclusão da organização indígena YATAMA da participação das eleições municipais do ano de 2000. No caso em questão, a Corte IDH reconheceu que, em decorrência da lógica da cidadania, qualquer indígena possui o direito de votar e ser votado. Ainda, a Corte Interamericana ressaltou a obrigação do Estado de modificar o seu ordenamento jurídico em prol do respeito aos direitos humanos. No que concerne os povos indígenas, e considerando sua condição de minoria e detentores de particularidades culturais e sociais, foi ressaltada a necessidade de flexibilização das disposições legais para que a igualdade seja alcançada.

Neste contexto, a Corte IDH estabeleceu que:

Portanto, os estados têm a obrigação de não introduzir regulamentos discriminatórios no seu sistema legal, eliminar regulamentos discriminatórios, práticas de combate desta natureza e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem igualdade efetiva perante a lei de todos pessoas Uma distinção que carece de justificativa objetiva e razoável é discriminatória (Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua. Technical Data, 23 de junho de 2005, tradução nossa).⁹

⁹ Tradução livre do original: 1: Por consiguiente, los estados tienen la obligación de no introducir en su ordenamiento jurídico regulaciones discriminatorias, eliminar las regulaciones de carácter discriminatorio, combatir las prácticas de este carácter y establecer normas y otras medidas que reconozcan y aseguren la efectiva igualdad ante la ley de todas las personas. Es discriminatoria una distinción que carezca de

Destarte, a Corte Interamericana avança no sentido de reconhecer às comunidades e povos indígenas o status de grupos dignos de cidadania e detentores de direitos políticos, a despeito de qualquer particularidade existente. Além disso, reiterou a sua compreensão sobre a participação política de culturas tradicionais.

Os casos Tiu Tojín, Massacres de Río Negro e Chitay Nech, todos Vs. Guatemala, dizem respeito ao desaparecimento de Maria Tiu Tojín e Florencio Chitay, respectivamente, onde houve condenação do Estado Guatemalteco pela falta de investigação e punição dos envolvidos nos crimes. Questões como as vistas nestes dois casos, que envolvem desaparecimento, são tratadas pela Corte IDH como “desaparecimentos forçados”, e se relacionam com crimes políticos, por terem ocorrido em períodos ditatoriais na América Latina, especialmente no período que compreende a segunda metade do século XX. Nos dois casos em questão, além de abarcarem questões políticas, a violência foi perpetrada devido à natureza indígenas das vítimas.

Neste contexto, a Corte Interamericana, no Caso Chitay Nech reconheceu que é dever do Estado assegurar que os membros das comunidades indígenas e étnicas:

[...] possam participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que possam incidir em seus direitos e no desenvolvimento destas comunidades, de forma tal que possam se integrar às instituições e órgãos estatais e participar de maneira direta e proporcional à sua população na direção dos assuntos públicos [...] e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização. (Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Technical Data. Sentencia de 25 de mayo de 2010).

No que toca ao desaparecimento forçado, a Corte Interamericana, no caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala,

Estabeleceu o caráter permanente ou continuado do desaparecimento forçado de pessoas, que foi repetidamente reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte descreveu o grupo de violações múltiplas e contínuas de vários direitos protegidos pela Convenção como desaparecimento forçado de pessoas, com base no desenvolvimento que ocorreu na época na área do Direito Internacional de Direitos Humanos. A jurisprudência deste Tribunal tem sido precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da multi-facetência dos direitos afetados e do caráter permanente ou contínuo da figura de desaparecimento forçado de pessoas, em que o ato de desaparecimento e sua execução começam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informações sobre seu

justificación objetiva y razonable. (Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Technical Data, 23 de junho de 2005.

destino, e permanece até o local onde se encontra a pessoa desaparecida ou seus restos mortais são identificados com certeza (Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de. 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, tradução nossa).¹⁰

Desse modo, nota-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posiciona como precursora da afirmação de uma perspectiva compreensiva que identifique as mais variadas ofensas aos direitos humanos por meio do desaparecimento forçado.

Diante do que foi exposto, é possível inferir que a Corte Interamericana, ao se utilizar da dimensão normativa presente no SIDH para julgar os casos referentes à questão indígena, tem asseverado a obrigação dos Estados em garantir os direitos humanos, além de reconhecer novos direitos e reiterar sua compreensão acerca de determinados temas, como visto no caso Yatama vs. Nicarágua, do ano de 2005.

4. O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS DISCURSOS, OS DIÁLOGOS E A QUESTÃO INDÍGENA

Este capítulo faz uma análise dos discursos e dos atos de fala e dos diálogos construídos no âmbito do SIDH, a partir dos dispositivos legais -presentes na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos pareceres da CIDH e nas interpretações da Corte IDH. Para tanto, serão utilizados os estudos de Nicholas Onuf e Friedrich Kratochwil acerca da Análise do Discurso (AD).

Ademais, também empreenderá uma análise da forma pela qual os diálogos existentes entre as Cortes nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se afirmado como um importante instrumento de evolução e consolidação dos direitos humanos. Para que tal análise seja efetivada, serão utilizados os estudos de Friedrich Kratochwil, Nicholas Onuf, Ted Hopf e Alexander Wendt acerca da linguagem, das ideias e dos contextos intersubjetivos.

¹⁰ Tradução livre do original: I: ha establecido el carácter permanente o continuado de la desaparición forzada de personas, el cual ha sido reconocido de manera reiterada por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La Corte ha calificado al conjunto de violaciones múltiples y continuas de varios derechos protegidos por la Convención como desaparición forzada de personas, con base en el desarrollo que para la época se había dado en el ámbito del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La jurisprudencia de este Tribunal ha sido precursora de la consolidación de una perspectiva comprensiva de la pluriofensividad de los derechos afectados y el carácter permanente o continuado de la figura de la desaparición forzada de personas, en la cual el acto de desaparición y su ejecución inician con la privación de la libertad de la persona y la subsiguiente falta de información sobre su destino, y permanece mientras no se conozca el paradero de la persona desaparecida o se identifiquen con certeza sus restos.

É importante destacar ainda que os diálogos representam as interações e dinâmicas representadas pelas decisões da Corte Interamericana e dos efeitos que elas geram nas órbitas internas dos Estados nação. Neste sentido, os diálogos se constituem como a repercussão desta interpretação na sociedade, atuando diretamente na realidade ontológica, modificando-a.

Desse modo, em um primeiro momento, este capítulo se debruçará em uma análise das premissas comunais do construtivismo e das contribuições de três dos seus principais autores -Nicholas Onuf, Friedrich Kratochwil e Alexander Wendt.

Objetiva-se assim, estabelecer um panorama geral do construtivismo que permita uma compreensão, embora concisa, desta teoria e das análises que serão feitas posteriormente.

A escolha de realização deste trabalho à luz do construtivismo se deu devido às abrangentes oportunidades para se pensar os direitos humanos que esta perspectiva oferece. Dessa forma, esta abordagem permite uma quebra das fronteiras impostas pelos paradigmas tradicionais e liberais, reconhecendo a possibilidade de evoluções e mudanças dos próprios direitos, através de processos marcados por novas ideias, normas e valores. Ademais, esta teoria possibilita análises de dimensões da cultura, de identidades e de linguagem que são ignoradas pelas perspectivas tradicionais.

Neste sentido, este capítulo analisa as premissas básicas comunais aos autores construtivistas (4.1); as contribuições de três dos principais autores construtivistas (4.2); o discurso dos atos de fala que envolvem a questão indígena no âmbito do SIDH (4.3); os diálogos entre as Cortes Nacionais e a Corte IDH como um caminho de garantia e evolução de direitos (4.4); e, por último, a situação de vulnerabilidade ameríndia e na compreensão das contribuições do construtivismo para a análise da questão indígena no âmbito do SIDH (4.5) e (4.6) na compreensão da pertinência dos direitos à consulta e à propriedade privada no SIDH.

4.1 O CONSTRUTIVISMO E SUAS PREMISSAS COMUNAIS

Embora existam divergências epistemológicas entre os construtivistas -como Friedrich Von Kratochwil e Nicholas Greenwood Onuf de um lado, e Alexander Wendt de outro-, tendo em vista as diferenças no que dizem respeito à importância atribuída às práticas discursivas e ao caráter científico da disciplina das Relações Internacionais, João Pontes Nogueira e Nizar Messari (2005) identificam três premissas comuns a todos os autores do construtivismo.

A premissa básica do construtivismo compreende a sociedade como sendo socialmente construída, o que implica dizer que se vive em uma sociedade que é constituída pelos próprios indivíduos, sendo ela produto das suas escolhas. Desse modo, segundo Kratochwil (2001), o mundo humano para os construtivistas não é simplesmente imposto, natural e pré-determinado, ele é considerado artificial. Construído através das ações dos próprios atores que dele fazem parte.

De acordo com Nogueira e Messari, a construção social é resultado de uma cooperação mútua entre a estrutura e os agentes, que são considerados pelos construtivistas como aqueles que fazem deste mundo o que ele é. Ainda, é a interação entre os atores –que ocorre pelos processos de comunicação existentes entre os agentes-, a responsável por moldar os interesses e as preferências que estes mesmos agentes possuem.

Neste sentido, esta interação reflete o debate entre agentes e estrutura. Este debate, por sua vez, se refere a qual destes –agentes ou estrutura- é o responsável por constringer e limitar as ações do outro. Para isso, faz-se uso do conceito conhecido como antecedência ontológica, que busca esclarecer, através de seus estudos, quais destes dois atores passaram a existir primeiro, e por consequência, poderá ser o responsável por limitar as ações do outro ator.

No entanto, para o construtivismo, a antecedência ontológica, tanto dos agentes, quanto da estrutura é negada, afirmando-se em contrapartida que ambos são construídos mutuamente. Dessa forma, nega-se toda possibilidade de que a estrutura tenha precedido os agentes e, por isso, essa tenha a capacidade de limitar as ações destes. Do mesmo modo, nega-se toda possibilidade de que os agentes tenham surgido antes da estrutura, moldando-a para satisfazer seus interesses e vontades. Neste contexto, a negação da antecedência ontológica pelo construtivismo é compreendida como a segunda premissa básica desta teoria.

A terceira premissa comum do construtivismo está no entendimento da relação entre materialismo e idealismo. Segundo Martha Finnemore e Kathryn Sikkink (2001), embora os construtivistas não desconsiderem as causas materiais, estes também não desconsideram as ideias e os valores, considerando-os como fundamentais na elaboração de conhecimento a respeito deste mundo, sendo estes os responsáveis por informar a relação do agente com o mundo material.

A despeito de todos os seus autores e as suas importantes contribuições para a disciplina das Relações Internacionais, é importante inferir, de acordo com Adler (1999), que o construtivismo não deve ser compreendido como uma teoria, mas sim, como um modelo de raciocínio no qual se pode identificar diversas versões de construtivismo. Um modelo no qual

múltiplas perspectivas construtivistas de política internacional – sobre guerra, cooperação, comunidade internacional – se embasam.

Agregando aos estudos de Adler, Fierke e Jørgensen (2001) argumentam que não há apenas um tipo de construtivismo, mas sim, vários, que provém de tradições filosóficas distintas. Para os autores: “[...] Constructivism ‘is What IR scholars make of it¹¹” (FIERKE; JØRGENSEN, 2001, p. 4).

Adler ainda afirma que o construtivismo deve ser considerado um meio termo no âmbito teórico das Relações Internacionais. Uma ponte entre as abordagens racionalistas – que buscam explicar as relações internacionais como respostas comportamentais às forças físicas externas -, e relativistas – que propõem não somente que a natureza das relações internacionais seja debatida, mas também que sejam discutidos os meios que possibilitem o seu estudo, visto que no mundo social, apenas as ideias importam e são passíveis de estudo e análise (ADLER, 1999).

De um modo geral, o construtivismo é a perspectiva na qual se compreende o mundo material como sendo formador e formado pela ação e interação humana, dependendo de interpretações normativas e epistêmicas acerca do mundo material. A realidade social é baseada em um entendimento coletivo, sendo reificada pela consciência humana e submetida a um processo de difusão e consolidação até o momento de ser considerada inevitável.

O valor e a importância do construtivismo para o estudo das Relações Internacionais, de acordo com Finnemore e Sikkink (2001), se encontra na ênfase dada por essa perspectiva na realidade ontológica do conhecimento intersubjetivo e nas implicações metodológicas e epistemológicas dessa realidade. Os construtivistas compreendem as relações internacionais como sendo constituídas, primariamente, por fatos sociais.

Diante do que foi exposto, convém reiterar que a escolha de realização do trabalho sob as lentes construtivistas ocorreu devido ao amplo horizonte que esta abordagem oferece para analisar os direitos humanos. Deste modo, o construtivismo possibilita um distanciamento das amarras instituídas pelas teorias tidas como *mainstream*, ao reconhecer que os direitos são passíveis de mudanças e de evoluções, por meio da convencionalização de novas ideias, normas e valores. Em última instância, neste trabalho são as ideias (sob a forma de norma e de decisão judicial) e os efeitos que tais ideias surtem no mundo (as estruturas) que importam avaliar e analisar. Entende-se que uma reavaliação constante deve ser realizada, para

¹¹ O construtivismo é o que as Escolas de Relações Internacionais fazem dele (Tradução nossa).

possibilitar a divulgação de eventuais problemas ou sucessos dentro de uma perspectiva de evolução social. Somente assim, somos sujeitos ativos nos processos de construção social.

4.2 O CONSTRUTIVISMO E SEUS PRINCIPAIS AUTORES

No construtivismo, alguns autores possuem grande destaque, tanto por serem os responsáveis pela introdução do construtivismo no campo teórico das Relações Internacionais, quanto pelos seus estudos e suas contribuições.

Neste trabalho, foram escolhidos três autores para terem seus estudos analisados – Nicholas Onuf, Friedrich Kratochwil e Alexander Wendt. A escolha destes três autores se deu pela crença de que estes se configuram como os maiores representantes das duas vertentes construtivistas¹² –a convencional e a crítica. Além disso, foram os principais responsáveis pelo processo de inserção do construtivismo no campo teórico das Relações Internacionais, trazendo os holofotes, antes direcionados para as abordagens positivistas, para esta nova perspectiva que então surgia.

Nicholas Greenwood Onuf possui como suas principais influências o filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, o filósofo alemão Jürgen Habermas e o sociólogo britânico Anthony Giddens. Considera o mundo como sendo socialmente construído e localiza as relações internacionais como membro parte do conjunto das ciências que trabalham com fenômenos sociais. Onuf, ainda, considera as relações entre os Estados como sendo eventos sociais que são submetidos às mesmas logicas e às mesmas regras que os outros eventos sociais.

Para o autor, tudo aquilo que compõe a realidade se encontra em constante evolução, sendo a mudança algo que sempre é passível de alcance. Situa-se em uma abordagem mais próxima do pós-positivismo e, desse modo, discorda das perspectivas liberal e realista, que concebem a anarquia como sendo o maior atributo caracterizador das Relações Internacionais. Para Onuf, a anarquia seria uma construção social que a qualquer momento seria capaz de ser modificada e transformada através dos processos de comunicação que ocorrem entre os agentes e a estrutura.

¹² Este trabalho adota o posicionamento de Adler, que compreende o construtivismo como caracterizado por duas vertentes -a crítica e a convencional. Não obstante, é necessário inferir que esta noção não é pacífica entre todos os autores construtivistas.

Ademais, considera que não se pode inferir que há precedência dos agentes sobre a estrutura e vice-versa –antecedência ontológica-, não se podendo reconhecer um ator sem a existência de outro.

Outro importante autor construtivista, como antes mencionado, é Friedrich Kratochwil, que com o seu livro lançado em 1989 “Rules, Norms and Decisions”, contribuiu, sobremaneira, para a afirmação do construtivismo como uma das principais tradições teóricas do campo das relações internacionais. Uma das grandes influências de Kratochwill – Wittgenstein-, com o seu conceito de ato de fala, permitiu a este teórico construtivista se tornar um dos principais proponentes do processo conhecido como “virada linguística” no campo das Relações Internacionais.

De acordo com Feres Júnior e Pogrebinschi (2010), este processo, que teve seu surgimento no âmbito da Teoria Política Contemporânea, consiste em uma mudança de paradigma que passa a evidenciar a filosofia da linguagem em detrimento da filosofia da consciência, do fenômeno e da experiência. A virada linguística marca um dos momentos definidores do pensamento contemporâneo, constituindo uma revolução no pensamento do século XX.

Kratochwil procurou também identificar nos discursos, especificamente nas regras que os regem, regras que permitam aos indivíduos apreender a realidade na qual vivemos. Para o autor, uma vez obtendo a compreensão das regras que regem um discurso, pode-se entender as regras que regem a própria realidade, visto que o mundo no qual se vive é fruto de discursos, marcado por regras e normas que, por sua vez, regem as ações humanas.

Destarte, Kratochwill (1989) afirma que as normas são essenciais nos processos de tomada de decisão, na medida em que ocorrem premissas comunais aos agentes, e que são responsáveis por reduzir a complexidade dos contextos nos quais estes mesmos agentes realizam suas escolhas. De acordo com Nogueira e Messari (2005), para Kratochwill:

[...] as normas representam a principal influência nas ações humanas, mesmo que de forma indeterminada: quando se trata de atos sociais, não se pode esperar regularidades e repetições, nem que da mesma forma resulte sempre o mesmo ato. Por ser um mundo socialmente construído, não se pode utilizar, para entendê-lo, os mesmos métodos das ciências exatas. (NOGUEIRA e MESSARI. 2005, p.171).

Neste sentido, como supracitado, por ser resultado de um discurso, logo, de caráter intersubjetivo, a ação humana é moldada e regida por regras. Por esta razão, a análise das ações dos agentes deve ser verificada não na própria análise destas ações, mas sim, na análise

das regras e normas que serviram de orientação para as suas decisões. Desse modo, Kratochwil propõe uma teoria de análise da tomada de decisão centrada na análise das regras que regem o discurso mediante o qual estas decisões são tomadas.

Kratochwill ainda considera que os processos de comunicação social e da intersubjetividade são importantes para o entendimento do processo no qual as decisões dos atores são analisadas. Diante deste contexto é que se faz importante analisar e compreender as normas que organizam o discurso da tomada de decisão.

Desse modo, as normas não são apenas concebidas como instrumentos de organização e restrição da ação dos atores. Elas são capazes de justificar, legitimar e tornar certos atos possíveis. Estas afirmações possibilitam Kratochwill afirmar que a função das normas na vida social é a de estabelecer uma ponte entre a linguagem que é utilizada para se referir ao mundo, e este mesmo mundo. São as normas que irão tornar determinadas ações possíveis ou não.

Alexander Wendt, outro importante autor construtivista, possui contribuições que datam da mesma época que as de Onuf e Kratochwill, em um período que se estende principalmente desde o final da década de 1980, até o final da década de 1990. No entanto, pertence a uma outra vertente do construtivismo. Se, de uma face, Onuf e Kratochwill se assemelham mais às abordagens pós-modernas, de outra, os estudos de Wendt se encontram mais próximos às vertentes positivistas, por compreender o estado como sendo o principal objeto de análise nos assuntos de segurança.

A primeira importante contribuição do autor para o debate das relações internacionais foi o seu questionamento, em 1987, da posição de Kenneth Waltz, que considerava a estrutura como superior ao nível dos agentes. Neste caso, Wendt argumentava que não havia superioridade de um ator sobre o outro, mas sim, uma co-constituição dos agentes e da estrutura.

De acordo com Nogueira e Messari (2005), no segundo artigo de Wendt, “Anarchy is What States Make of It” (1992), de fato, houve a afirmação do autor como pertencente ao construtivismo. Neste trabalho, Wendt criticou as teorias tradicionais e dominantes das R.I. – as teorias *mainstream*-, e questionou o conceito de anarquia. O autor afirmou que a anarquia não detém apenas uma lógica de conflito e competição. A anarquia é capaz de reverter tanto lógicas de conflito quanto de cooperação, de modo a depender do que os estados farão dela.

Entretanto, apesar de realizar críticas articuladas às teorias tradicionais das Relações Internacionais, e de negar a antecedência ontológica aos agentes e à estrutura, reconhece que o estado exerce papel mais preponderante, visto que a anarquia é fruto do que os estados

compõem dela. Outra relação existente com as teorias dominantes das Relações Internacionais está situada na visão de Wendt acerca da produção de conhecimento como sendo intrínseca a uma perspectiva científica. Desse modo, para o autor, o conhecimento científico é o único tipo de conhecimento que pode ser comprovado de maneira empírica.

Apesar de suas contribuições estarem mais próximas das abordagens positivistas, Wendt também estabelece relações com as abordagens pós-positivistas. Nega a antecedência ontológica, como antes mencionado, e afirma a centralidade das ideias nos seus estudos. Considera que o mundo é socialmente construído e, desse modo, reconhece este como sendo um produto das ideias e dos valores dos agentes que o moldam.

No entanto, apesar de conferir ênfase as ideias e aos valores, Wendt não trabalha com o discurso como sendo uma categoria central de sua análise e, portanto, não participou do processo conhecido como “virada linguística”, ao contrário dos seus parceiros de teoria – Kratochwil e Onuf.

Além das contribuições citadas, Wendt afirma a existência de três culturas da anarquia – a Hobbesiana, a Lockeana e a Kantiana. A primeira se caracteriza pela cultura da inimizade, estando os Estados presentes em uma dinâmica de competição e desconfiança permanente, prevalecendo a lógica da autoajuda. A segunda cultura é marcada pela presença da rivalidade. A competição que ocorria visava a obtenção de recursos, posses e poder, não obstante, não estar em jogo nesta cultura os valores da vida. A dinâmica de rivalidade é marcada pela centralidade da soberania. Já a última cultura é caracterizada pela amizade. Os estados se enxergam com uma visão positiva e as disputas não são resolvidas por armas, nem pela ameaça.

Diante do que foi exposto neste tópico, é possível perceber que Kratochwil e Onuf possuem semelhanças no que diz respeito à ênfase conferida ao discurso e às normas, o que desvela a influência da linguística em seus estudos. Kratochwil, Onuf e Wendt compartilham similaridades ao considerarem a co-constituição dos agentes e da estrutura, negando a antecedência ontológica.

Não obstante, apesar das similaridades em determinados pontos, percebe-se que o construtivismo possui duas vertentes, uma que se aproxima das abordagens positivistas, ou seja, das teorias tidas dominantes, representada por Alexander Wendt, e outra que compactua com as abordagens pós-positivistas, tendo Nicholas Onuf e Friedrich Kratochwil como principais nomes.

4.3 ANÁLISE DO DISCURSO: COMPREENDENDO OS ATOS DE FALA ACERCA DA QUESTÃO INDÍGENA NO SIDH

À luz dos estudos construtivistas, é possível identificar de que modo o arcabouço legal e jurídico específico das populações indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas-, bem como a jurisprudência e os pareceres produzidos pelos dois órgãos deste mesmo Sistema, é construído. Esta interação institucional, normativa, social e política é muito rica e pode servir de valioso instrumento de análise sob uma perspectiva construtivista. Por esta razão, faz-se indispensável a compreensão não somente da dimensão institucional e normativa, mas igualmente de todo o conteúdo social e político que o discurso proferido por tais instâncias podem conter. Neste contexto, uma análise crítica do potencial transformador de realidades consideradas injustas, discriminatórias e segregatórias integram o mérito das questões aqui abordadas, pois levam em consideração uma análise da linguagem utilizada para referendar os efeitos de tais construções no tocante à estas populações.

Esta análise do discurso tem sua importância pautada na busca pela compreensão do modo no qual o Sistema Interamericano concebe a proteção dos direitos dos povos e comunidades indígenas e, dessa forma, de que maneira vem atuando, discursivamente neste sentido, e, ainda, de que modo estes discursos vem interferindo nas estruturas sociais e políticas.

Destarte, convém analisar os atos de fala produzidos no âmbito do SIDH no que diz respeito aos casos que envolvem as populações ameríndias e às normas presentes na dita Declaração Americana. Para tal, serão utilizados os estudos acerca da Análise do Discurso de Nicholas Onuf e de Friedrich Kratochwil a respeito da linguagem.

De acordo com Gustavo Frizzera (2013), a Análise do Discurso adentrou no campo das teorias das Relações Internacionais na década de 1980. Com o advento do construtivismo, autores como Friedrich Kratochwil e Nicholas Onuf passaram a conceber o discurso como uma ferramenta fundamental de análise.

Esta vertente do construtivismo que compreende o discurso como essencial para analisar a realidade, é definida como “Construtivismo Crítico”. Para Frizzera (2013), esta vertente

[...] aproxima-se do Pós-Positivismo, isto é, baseia-se no poder dos discursos, linguagem, realidade e significado, adotando uma abordagem cautelosa para as reivindicações de verdade e as relações de poder (FRIZZERA, 2013, p.59).

Em oposição, encontra-se a vertente denominada de “Construtivismo Convencional”, liderada pelos estudos de Alexander Wendt. Esta vertente, por sua vez, concebe o Estado como sendo o objeto principal de análise nos assuntos de segurança. Dessa forma, aproxima-se mais das abordagens positivistas das Relações Internacionais.

Os estudos dos construtivistas críticos focam na essencialidade da linguagem para compreender significados e interpretar os relacionamentos existentes entre a palavra e o mundo. Dentro da linguagem, estão inseridos os atos de fala, que para Onuf (1998), são considerados como uma parte importante do conjunto de atos ¹³ que constituem o mundo, capazes de tornar o mundo material uma realidade social. Os atos de fala para o autor são concebidos como um modo no qual é possível fazer alguém agir. Segundo campos (2016), os atos de fala

[...] criam significados discursivamente, e esses significados são parte de uma prática social maior que engloba todo o ato discursivo e suas consequências. [...] eles constroem redes de significados sobre a visão de mundo do ator em particular e sobre como este reage ao que vê. (CAMPOS, 2016, p.69).

Neste sentido, Onuf (1989), identifica três tipos de atos de fala pelo qual as regras podem existir: os atos assertivos- que informam os agentes sobre o mundo, como as coisas são -, os diretivos – que tem por objetivo fornecer instruções -, os atos de compromisso – que vinculam promessas, como a assinatura de um tratado. Os atos de fala assertivos também informam aos agentes quais as consequências caso as regras sejam ignoradas. Esta informação pode estar afirmada em termos gerais, sendo considerada um princípio, ou ainda estar afirmada em termos mais específicos, a exemplo de instruções para operar determinado equipamento –regras de instrução.

Os atos de fala diretivos são considerados imperativos. De acordo com Onuf (1998), regras na forma de atos de fala diretivos são enfaticamente normativas. Ao falarem aos agentes o que estes devem fazer, estas regras buscam fazê-los compreender que esta é a coisa certa a ser realizada. As regras encontradas neste tipo de ato de fala geralmente informam quais as consequências caso não forem seguidas, objetivando fazer com que os agentes façam a escolha certa, respeitando-as.

Já as regras que envolvem os atos de fala de compromisso abarcam promessas. Estes atos de fala se transformam em regras quando os ouvintes, como falantes, respondem com suas próprias promessas. Ademais, “once these webs of promises become sufficiently

¹³ Os outros atos considerados por Onuf (1998) são configurados como as ações físicas.

generalized and normative in their own terms, they become commitment-rules¹⁴” (ONUF, 1998, p. 67).

Os efeitos deste tipo de regra são reproduzidos pelos direitos e deveres que os agentes têm conhecimento que possuem uns com os outros. Para Onuf (1998), o direito de um agente se constitui no dever de outro.

Desse modo, os atos de fala são criados no discurso, gerando regras que, por sua vez, serão seguidas na prática política através de atos e outros discursos que produzem um processo no qual estes mesmos atos e discursos se reificam socialmente, tornando-se convenções.

Ao realizar uma análise dos tipos atos de fala, é possível perceber como a linguagem é capaz de estruturar o mundo e as relações entre os atores, podendo produzir regras e políticas, além de expressar objetivos e intenções.

Ao visar desnaturalizar a identidade e a lógica através da qual o mundo é compreendido, o construtivismo crítico concentra-se no contexto da interação e dos significados intersubjetivos. Neste sentido, no caso do SIDH no tocante à questão indígena, quaisquer ações referentes ao discurso tomadas em direção à proteção dos direitos destes povos possuem implicações para os significados e as ações sociais, podendo transformar a realidade ontológica na qual se vive.

Diante do que foi exposto, o presente trabalho focará nos atos de fala produzidos na jurisprudência no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante à questão indígena, almejando compreender como as ideias e os valores por ele difundidos estão sendo moldados e como são capazes de reforçar a defesa dos direitos humanos, podendo modificar a realidade.

Com base no conceito de atos de fala de Onuf (1998), é possível inferir que os atos de fala presentes na jurisprudência do SIDH, bem como no seu arcabouço legal objeto de análise neste tópico - Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas-, são caracterizados como atos de fala diretivos, por serem imperativos, fornecerem instruções daquilo que é considerado como o certo a se fazer, e por determinarem consequências àqueles que não as cumprem.

Buscando uma maior compreensão de como estes atos de fala diretivos, que objetivam o reforço das ideias de proteção e defesa dos direitos dos povos indígenas são aplicados, faz-se importante recorrer a alguns exemplos.

¹⁴ Uma vez que estas teias de problemas se tornam suficientemente generalizadas e normativas nos seus próprios termos, elas se tornam regras de compromisso.

No que diz respeito as ideias de proteção dos direitos indígenas, pode-se citar algumas passagens expostas nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Passagem retirada da decisão da Corte IDH referente ao caso comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni:

O Tribunal também tomou em consideração que, entre os povos indígenas: há uma tradição nas comunidades em relação a uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a terra não pertence a um indivíduo, mas sim à grupo e sua comunidade. Por existir, os povos indígenas têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; as relações íntimas que os povos indígenas mantêm com a terra devem ser reconhecidas e entendidas como a base essencial de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, seu relacionamento com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual que elas devem desfrutar plenamente, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Merits, reparations and costs. Judgment of August 31, 2001. Series C No. 79, tradução nossa).¹⁵

Em outra passagem, retirada da decisão da Corte IDH referente ao caso Comunidade indígena Xákmok Kasék vs. Paraguai, a Corte reafirmou que:

O Tribunal lembra a sua jurisprudência sobre a propriedade comunal de terras indígenas, segundo a qual: (1) a posse tradicional dos povos indígenas de suas terras tem os mesmos efeitos que o título de propriedade total concedida pelo Estado; (2) a propriedade tradicional concede aos povos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de sua propriedade e seu registro; (3) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder títulos coletivos às terras aos membros das comunidades indígenas; (4) os membros dos povos indígenas que, por razões que estão fora do seu controle, deixaram suas terras ou perderam a posse delas, retém direitos de propriedade, mesmo sem título legal, exceto quando a terra foi legitimamente transferida para terceiros de boa fé, e (5) os membros dos povos indígenas que perderam involuntariamente a posse de suas terras, que foram legitimamente transferidos para terceiros inocentes, têm o direito de recuperá-los ou obter outras terras do mesmo tamanho e qualidade (Case of Xákmok Kasék

¹⁵ Tradução livre do original: The Court has also taken into account that, among the indigenous people: There is a tradition in the communities with regard to a communal form of collective ownership of the land, in the sense that this does not belong to an individual, but rather to the group and its community. Because they exist, the indigenous peoples have the right to live freely on their own territories; the close relationships that the indigenous peoples maintain with the land must be recognized and understood as the essential basis of their cultures, their spiritual life, their integrity, and their economic survival. For the indigenous communities, their relationship with the land is not merely a matter of possession and production, but rather a material and spiritual element that they must enjoy fully, even in order to preserve their cultural legacy and transmit it to future generations.

indigenous community v. Paraguay, judgment of 24 august, 2010. Series c no. 214, tradução nossa¹⁶).

Quando é dito pela Corte IDH, no caso disposto contra a Nicarágua, que os estados devem reconhecer e compreender a relação ancestral que os indígenas possuem com suas terras como base essencial, da cultura e da integridade social e econômica desses povos, percebe-se a tentativa por parte deste órgão de reiterar um direito essencial às comunidades indígenas, o direito à propriedade privada.

O mesmo é visto no caso que se refere ao Paraguai, quando a Corte IDH ressalta o dever do estado de delimitar, demarcar e conceder título coletivo às terras dos membros das comunidades indígenas. Além disso, estas passagens se caracterizam pela imperatividade, por informar os Estados instruções que devem ser seguidas, o que mostra que se configuram como atos de fala diretivos, por expressarem uma ordem.

Análogo ao que foi exposto, no Caso Comunidade Saramaka, pode-se observar:

A este respeito, o Juízo ordena ao Estado que consulte as pessoas Saramaka com respeito, pelo menos, às seis questões seguintes: (1) o processo de delimitação, demarcação e concessão de títulos coletivos sobre o território do povo Saramaka; (2) o processo de concessão aos membros do povo Saramaka de reconhecimento legal de sua capacidade jurídica coletiva, pertencente à comunidade a que pertencem; (3) o processo de adoção de medidas legislativas, administrativas e outras que possam ser necessárias para reconhecer, proteger, garantir e dar efeito legal ao direito dos membros do povo Saramaka ao território tradicionalmente utilizado e ocupado; (4) o processo de adoção de medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para reconhecer e assegurar o direito do povo Saramaka de ser efetivamente consultado, de acordo com suas tradições e costumes; (5) sobre os resultados das avaliações anteriores de impacto ambiental e social, e (6) em relação a quaisquer restrições propostas aos direitos de propriedade do povo Saramaka, em relação aos planos de desenvolvimento ou investimento propostos em ou afetando o território de Saramaka¹⁷ (Case of the Saramaka

¹⁶ Tradução livre do original: The Court recalls its case law regarding the communal ownership of indigenous lands, according to which: (1) the traditional possession by the indigenous peoples of their lands has the same effects as a title of full ownership granted by the State; (2) traditional ownership grants the indigenous peoples the right to demand official recognition of their ownership and its registration; (3) the State must delimit, demarcate and grant collective title to the lands to the members of the indigenous communities; (4) the members of the indigenous peoples who, for reasons beyond their control, have left their lands or lost possession of them, retain ownership rights, even without legal title, except when the land has been legitimately transferred to third parties in good faith, and (5) the members of the indigenous peoples who have involuntarily lost possession of their lands, which have been legitimately transferred to innocent third parties, have the right to recover them or to obtain other lands of the same size and quality

¹⁷ In this regard, the Judgment orders the State to consult with the Saramaka people regarding at least the following six issues: (1) the process of delimiting, demarcating and granting collective title over the territory of the Saramaka people; (2) the process of granting the members of the Saramaka people legal recognition of their collective juridical capacity, pertaining to the community to which they belong; (3) the process of adopting legislative, administrative, and other measures as may be required to recognize, protect, guarantee, and give legal effect to the right of the members of the Saramaka people to the territory they have traditionally used and occupied; (4) the process of adopting legislative, administrative and other measures necessary to recognize and

People v. Suriname. Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs. Judgment of November 28, 2007, tradução nossa).

Na passagem destacada, a Corte IDH destaca a absoluta necessidade de reconhecer o dever dos Estados de consultarem as comunidades indígenas acerca de determinados processos de tomada de decisão que interfiram nos seus modos de vida. Ademais, como apresentado anteriormente, estes trechos expostos nas decisões da Corte Interamericana põem em evidência ideias e valores que robustecem a proteção dos direitos dos povos indígenas, que são determinações impostas aos Estados nação.

Como dito por Kratochwil (1989) e Onuf (1989), as práticas sociais, junto com as normas e as regras, assumem um papel essencial na construção da realidade social, sendo responsáveis pela criação do significado compartilhado –o contexto intersubjetivo-, que coordena a ação e o comportamento dos atores. Assim, quando as regras e normas acenam na direção apontada por um grande consenso social, resta apenas acompanhar em que medida a vontade expressada por consenso social, através de normas, são efetivadas e ganham força de efetividade.

Outros exemplos dos atos de fala diretivos que mostram o modo no qual o SIDH concebe a proteção das populações indígenas, podem ser vistos na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), na qual é reconhecido que:

1. Os povos indígenas têm direito a sua integridade cultural e a seu patrimônio histórico e arqueológico, que são importantes tanto para sua sobrevivência como para a identidade de seus membros. 2. Os povos indígenas têm direito à restituição de propriedades integrantes desse patrimônio de que tenham sido despojados ou, quando isto não for possível, a uma indenização em termos não menos favoráveis que a praxe do Direito Internacional. 3. Os Estados reconhecem e respeitam as formas de vida dos indígenas, seus costumes, tradições, formas de organização social, instituições, práticas, crenças, valores, vestuário e idiomas.

Reconhece-se também que:

1. Os povos indígenas têm direito a seus idiomas, filosofias e concepções lógicas como componentes da cultura nacional e universal e como tais os Estados deverão reconhecê-los, respeitá-los e promovê-los, consultando os povos interessados. [...] 3. Os Estados adotarão medidas efetivas para que os membros dos povos indígenas possam entender e ser entendidos em relação a normas e procedimentos administrativos, jurídicos e políticos. Nas áreas de

ensure the right of the Saramaka people to be effectively consulted, in accordance with their traditions and customs; (5) regarding the results of prior environmental and social impact assessments, and (6) regarding any proposed restrictions of the Saramaka people's property rights, regarding proposed development or investment plans in or affecting Saramaka territory.

predomínio lingüístico indígena, os Estados empreenderão as atividades necessárias para estabelecer essas línguas como idiomas oficiais e colocá-las em situação de igualdade com idiomas oficiais não-indígenas. 4. Os povos indígenas têm direito a usar seus nomes indígenas e a tê-los reconhecidos pelos Estados.

Ainda que:

1. Os povos indígenas terão direito à liberdade de consciência, de religião e de prática espiritual e de exercê-las, tanto em público quanto no âmbito privado. 2. Os Estados tomarão as medidas necessárias para impedir tentativas de conversão forçada de povos indígenas ou de imposição de crenças contra sua vontade. 3. Em colaboração com os povos indígenas interessados, os Estados deverão adotar medidas efetivas para assegurar que seus lugares sagrados, incluídos os locais de sepultura, sejam preservados, respeitados e protegidos. As sepulturas sagradas e relíquias de que se tenham apossado instituições estatais deverão ser devolvidas. 4. Os Estados garantirão o respeito do conjunto da sociedade à integridade dos símbolos, práticas, cerimônias sagradas, expressões e protocolos espirituais indígenas.

Estas passagens dispostas na Declaração Americana (2016), referentes aos direitos à integridade cultural, à manutenção de suas concepções lógicas e linguísticas e à liberdade espiritual e religiosa, representam ideias de salvaguarda dos direitos humanos que desvelam um processo discursivo no qual são reiteradas ações que, se repetidas de forma constante, podem se reificar socialmente, se tornando uma convenção.

Para Kratochwill (2001), as normas são recursos utilizados com o intuito de solucionar problemas específicos que dizem respeito às questões sociais, constituindo um caminho para que seja atingido determinado fim. Neste caso específico, as normas dispostas na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas buscam resolver os problemas referentes à violação de direitos das populações ameríndias, almejando assegurar-lhes direitos essenciais com fins de asseverar o respeito e a manutenção do seu modo de vida. Buscam também conferir racionalidade às ações dos atores, mostrando-lhes qual a melhor opção a ser tomada.

De acordo com Onuf (1998), estes atos de fala diretivos ainda se tornam regras diretivas, na medida em que informam aos agentes o que estes devem fazer e possuem um caráter normativo resguardado por um amplo arcabouço jurídico. Além disso, é importante ressaltar que para o autor, as transformações destes atos de fala em regras dependem da generalização destas instruções, ou seja, da ampla aceitação dela por parte dos atores.

Mais que isso, a própria elaboração da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, *per se*, já representa uma evolução passível de ocasionar mudanças no contexto intersubjetivo partilhado pelos Estados. Ao ampliar o arcabouço jurídico a que tem direito as populações indígenas, aumentam-se por consequência os meios para que estas se tornem representadas de forma mais ampla, bem como abrem-se oportunidades de criação de novos significados intersubjetivos concomitantes com às ideias de proteção dos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão do SIDH, através de suas constantes observações sobre a situação dos direitos humanos no que tange aos povos indígenas, também produz atos de fala diretivos, por informar os deveres que os Estados possuem e instruí-los a agirem em consonância com a proteção destes direitos. Nesta observação realizada pela CIDH referente às denúncias de massacre contra índios em isolamento voluntário na Amazônia brasileira:

A Comissão [...] reitera que os Estados estão obrigados a adotar medidas céleres e integrais para respeitar e garantir os direitos das comunidades indígenas ao gozo e controle de seus territórios e a viver livres de todo tipo de violência e discriminação. Este dever de proteção é acentuado em terras indígenas demarcadas administrativamente para a proteção de comunidades indígenas em isolamento voluntário. (OEA, 2017, destaque do original).

A Comissão [...] recorda que os Estados têm uma obrigação especial de proteção e respeito com relação aos direitos das comunidades em isolamento voluntário e contato inicial por sua situação única de vulnerabilidade. Esta obrigação foi consagrada diretamente no artigo 26 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas [...]. Os Estados se comprometeram a garantir o direito dos povos indígenas isolados e em contato inicial a permanecer nesta condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas. (OEA, 2017, destaque do original).

Percebe-se com as observações supracitadas o reforço por parte da CIDH, no plano discursivo, das ideias de proteção ao direito à propriedade privada. As práticas sociais realizadas por este órgão, que se traduzem em observações, pareceres e relatórios, reiteram a importância do SIDH como um elemento passível de modificação da construção social, na medida em que buscam provocar mudanças na realidade intersubjetiva dos atores. Estes, por sua vez, podem reproduzir essas práticas sociais de forma coletiva e na esfera interna dos Estados, reificando tais práticas.

4.4 O CONSTRUTIVISMO E OS DIÁLOGOS TRANSJURISDICIONAIS: A CONSTRUÇÃO DE NOVOS CAMINHOS

Além da jurisprudência e do arcabouço jurídico do SIDH, faz-se importante também citar a dimensão dialógica que envolve a questão indígena no âmbito do Sistema Interamericano. Os diálogos transjurisdicionais ¹⁸a que se refere este trabalho são os que ocorrem entre as Cortes Nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neves (2014) ressalta que os diálogos entre as Cortes dos Estados membros do Sistema IDH têm se constituído em uma experiência relevante de transconstitucionalismo¹⁹ entre a ordem internacional e a ordem estatal.

Diante deste contexto, o diálogo não é uma imposição das decisões da Corte IDH, mas sim, uma indicação do caminho trilhado pelas jurisdições nacionais em função e a partir da decisão das Cortes internacionais. A partir daí, é possível compreender em que medida houve aceitação, resposta ou passividade perante os órgãos institucionais de justiça. Neste sentido, os diálogos entre as Cortes ocorrem quando determinada Corte, para determinar a sua decisão, se embasa nas decisões de outra Corte -no caso deste trabalho, a Corte IDH e as Cortes nacionais.

Os diálogos que ocorrem entre as Cortes Nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se mostrado eficazes na reafirmação de direitos indígenas. De um modo geral, todas as Cortes nacionais que dialogaram com a Corte IDH, no que tange à questão indígena, se utilizaram de decisões desta para reafirmar os direitos que são inerentes às populações ameríndias e reconhecer as suas particularidades, bem como a necessidade de se conferir atenção e proteção especial.

Kratochwil (2001) argumenta que a construção social é impulsionada pela linguagem, que por sua vez, possui uma relação íntima com a criação do mundo no qual se conhece. A linguagem, por ser dotada de elemento intersubjetivo, se mostra grandemente capaz de produzir transformações sociais e de criar convenções e regras que dão significado à ação humana. Aliás, não é somente o reconhecimento das Cortes nacionais do discurso da Corte Interamericana, mas também o reconhecimento e reafirmação da sociedade como um todo em apoio ao que foi decidido.

¹⁸ De acordo com Melo e Saldanha (2017), ocorre por meio da interpenetração do direito alienígena em esferas nacionais, validando o ordenamento jurídico interno de normas advindas de convenções, tratados e acordos internacionais.

¹⁹ De acordo com Neves (2012), o transconstitucionalismo se relaciona à existência de problemas jurídico-constitucionais que ultrapassam as ordens jurídicas nacionais, sendo estes problemas comuns a todas elas. Deste modo, ocorre o diálogo entre as diferentes ordens jurídicas com o objetivo de conferir a tais problemas o tratamento adequado.

Neste sentido, a dimensão dialógica, quando vista à luz da perspectiva construtivista, indica a possibilidade de mudança da construção social através de suas ideias. Nos diálogos que ocorrem entre as Cortes nacionais e a Corte Interamericana referentes à questão indígena, as ideias debatidas instam pela proteção e essencialidade dos direitos dessas populações, bem como a emancipação das mesmas.

Na base do argumento construtivista, encontra-se a noção de que a realidade é construída socialmente, tendo suas estruturas definidas, principalmente, pelas ideias compartilhadas, que são consideradas propulsoras das ações sociais e definidoras das identidades e interesses dos atores. Desse modo, a realidade se constrói por meio da interação desses atores na medida em que as ideias são partilhadas no meio social.

Quanto à interação, Wendt (1999) reconhece a existência de dois tipos: a comportamental e a retórica. A primeira diz respeito a um fomento da relação entre os atores através de atos repetidos de cooperação, que ocasionam efeitos nas identidades e nos interesses destes atores, através de um processo de aprendizado.

No que lhe diz respeito, a interação retórica conjectura a realidade social como sendo constituída por significados que são passíveis de manipulação. Neste sentido, este tipo de interação confere demasiada importância para o simbólico e para as práticas discursivas, reconhecendo a possibilidade de mudanças de ideias e de estruturas sociais, que por sua vez, produzem efeitos na redefinição ou reprodução de identidades e interesses por meio do diálogo, da discussão, da ideologia e da persuasão.

Com base na interação retórica, é possível perceber que as ideias que constituem os diálogos no âmbito do SIDH, possuem capacidade de modificar a realidade social, no caso específico, no que se refere às populações indígenas. Uma vez compartilhadas, essas ideias que propagam a defesa e a essencialidade dos direitos dos ameríndios em um contexto interamericano podem se tornar impulsionadoras das ações dos Estados, abrindo possibilidades para que sejam reproduzidas internamente, traduzindo-se em uma atuação que esteja em harmonia com a defesa dos direitos humanos.

Segundo Onuf (1989), a construção social ocorre através de ações que assumem forma de atos discursivos, que por sua vez, são institucionalizados em regras que concebem o contexto e a base de significados que guiarão as ações futuras. Os agentes, ao fazerem escolhas, alteram a realidade social, fortalecendo a realidade existente, ou a enfraquecendo, quando as escolhas se situam em posição de desacordo com esta mesma realidade.

Seguindo este mesmo raciocínio apresentado pelos autores acima mencionados, encontra-se Ted Hopf (1998) -importante representante da vertente crítica do construtivismo

na área das Teorias das Relações Internacionais-, e seus estudos acerca dos contextos intersubjetivos.

Para o autor, as práticas sociais produzem significados intersubjetivos dentro de uma estrutura social. Desse modo, as práticas sociais se tornam limitadoras de comportamento, tornando fixas as ações dos atores, produzindo, assim, uma realidade intersubjetiva que se torna parte da realidade social. Para Hopf (1998):

O poder da prática é o poder de produzir significado intersubjetivo dentro de uma estrutura social. É um pequeno passo deste poder autorizante da prática para uma compreensão da prática como uma forma de delimitar ou disciplinar a interpretação, fazendo com que algumas interpretações da realidade sejam menos propensas a ocorrer ou a prevalecer dentro de uma comunidade particular.²² Os significados das ações de membros da comunidade, bem como as ações de Outros, se fixam através da prática; Os limites da compreensão tornam-se bem conhecidos. Desta forma, o poder supremo da prática é reproduzir e policiar uma realidade intersubjetiva.²³ As práticas sociais, na medida em que autorizam, disciplinam e políciam, têm o poder de reproduzir comunidades inteiras, inclusive a comunidade internacional, bem como as numerosas comunidades de identidade encontradas²⁰ (HOPF, 1998, p.179, tradução nossa).

A respeito do contexto intersubjetivo, Kratochwil (1989), em seus estudos, também reconhece a sua importância. Para o autor, o contexto intersubjetivo adquire significado por meio da ação humana comandada por regras e normas de conduta. Estas práticas sociais reproduzem significados que, ao serem socializados, passam a ser compartilhados coletivamente. Desse modo, o significado intersubjetivo fomenta os contextos intersubjetivos que são partilhados coletivamente, através de um processo de construção que ocorre por meio de regras e normas sociais, que passam a ser reproduzidas de forma constante.

Neste sentido, nota-se que os diálogos, através das suas constantes práticas sociais no sentido da valorização dos direitos humanos, possibilitam a abertura de um novo horizonte, no qual as ideias, as normas e as crenças que impulsionam as ações de proteção desses direitos sejam propagadas, construindo, desse modo, uma realidade intersubjetiva na qual os Estados possam atuar em consonância com a defesa dos direitos humanos.

²⁰ Tradução livre do original: The power of practice is the power to produce intersubjective meaning within a social structure. It is a short step from this authorizing power of practice to an understanding of practice as a way of bounding, or disciplining interpretation, making some interpretations of reality less likely to occur or prevail within a particular community.²² The meanings of actions of members of the community, as well as the actions of Others, become fixed through practice; boundaries of understanding become well known. In this way, the ultimate power of practice is to reproduce and police an intersubjective reality.²³ Social practices, to the extent that they authorize, discipline, and police, have the power to reproduce entire communities, including the international community, as well as the many communities of identity found therein.

Ademais, tratar da dimensão dialógica como dotada de capacidade de modificação da realidade implica em reconhecer que esta mesma dimensão se apresenta como um importante horizonte de construção e evolução dos próprios direitos humanos.

De acordo com Norberto Bobbio (1988), os direitos humanos surgiram, *a priori*, como direitos naturais e universais, que se desenvolviam como direitos positivos particulares, ou seja, quando as Declarações de Direitos eram incorporadas pelas Constituições internas de cada Estado. Mais tarde, esses direitos, marcados pelo processo de universalização, passaram a ser compreendidos como positivos e universais.

Desse modo, se o período da Segunda Guerra Mundial representou a ruptura com a preservação dos direitos humanos, o período compreendido como pós-guerra caracterizou a sua reconstrução como paradigma referencial ético que objetivou orientar a ordem internacional na contemporaneidade.

Neste contexto de internacionalização, os direitos humanos passaram a ser afirmados como direitos universais e inalienáveis, como exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu artigo 2º, afirma que todos os indivíduos, a despeito de suas particularidades, são dignos de direitos que são inerentes à sua pessoa:

Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, destaque do original).

Destarte, esta ideia que acompanhou o processo de universalização dos direitos humanos ao longo do século XX pode ser entendida como de caráter positivista, já que impõe uma verdade, ao afirmar que por possuir condições características da pessoa humana, todos possuem direitos inquestionáveis.

Não obstante, embora possa haver esta compreensão, uma análise do processo histórico de construção da ideia dos direitos humanos releva que a ideia de proteção destes direitos não são verdades absolutas, mas sim, construções históricas e sociais que, ao serem afirmadas, ressaltadas e utilizadas em ampla escala pelos Estados, passaram a impactar sobremaneira a realidade na qual se vive.

Além disso, apesar de os direitos humanos terem despontado no âmbito ocidental e liberal, nada os impedem de estarem atrelados à outras abordagens e perspectivas que fujam desta lógica, pois o reconhecimento de que são frutos de uma estruturação histórica e social, implica na compreensão de que são capazes de mudança e de adequação às mais variadas particularidades existentes na realidade ontológica.

Diante do que foi exposto, convém ainda, nesta seção, analisar os diálogos existentes até o presente momento entre as Cortes Nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a identificar de que modo a realidade ontológica vem sendo alterada pela inserção de novos direitos e pela reafirmação de direitos já existentes relativos aos povos e comunidades indígenas.

No que se refere à proteção dos direitos indígenas, as Cortes Nacionais têm conferido especial atenção a esta questão ao dialogarem, em suas sentenças, com a Corte IDH. Ao todo, existem cinco diálogos de Cortes Nacionais com a CIDH, envolvendo o Paraguai, a Guatemala, o Peru e o México que, por sua vez, possui dois casos²¹. Nestes cinco casos, seis casos referentes à questão indígena no âmbito da Corte IDH foram citados, são eles: “Bámaca Velásquez vs. Guatemala”; “Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay”; “Comunidade indígena Sawhoyaxama vs. Paraguai”; “Comunidade Moiwana Vs. Suriname”; “Aloeboetoe Vs. Suriname”; “Yatama vs. Nicaragua”²².

A reafirmação de direitos pode ser vista na decisão tomada pelo Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação do México referente a salvaguarda de direitos políticos-eleitorais de integrantes da comunidade indígena Purépecha de Cherán e que foi baseada no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e em 8 casos existentes na Corte Interamericana. Segundo o Tribunal Eleitoral:

Neste sentido, o Tribunal Eleitoral declarou que o direito à livre determinação dos povos indígenas constitui o mecanismo que se ergue afim de alcançar o respeito à identidade destes coletivos, assim como afim de preservar as suas culturas que constituem um valor em um Estado pluricultural, como é o Mexicano²³. (TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIARIO DE LA FEDERACIÓN, 2011, tradução nossa)

²¹ Dados retirados da publicação “Diálogo Jurisprudencial” (2006) presente no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²² Dados retirados da coletânea “Diálogo Jurisprudencial” presente no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²³ Tradução livre do original: En este sentido, el Tribunal Electoral sostuvo que el derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas constituye el mecanismo que se erige a fin de alcanzar el respeto a la identidad de estos colectivos, así como para la preservación de sus culturas que constituyen un valor en un Estado pluricultural, como lo es el mexicano.

Outro caso envolvendo o Tribunal Constitucional do Peru também reconhece os direitos das comunidades indígenas. Este caso diz respeito à violação do direito à honra da comunidade indígena Sawawo Hito 40, no Peru, por um jornal local. Para tomar sua decisão, o Tribunal invocou o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Tribunal, ao resolver o recurso: “Destacou que a Constituição Política reconhece às comunidades nativas a existência legal e a personalidade jurídica sem submeter sua existência a qualquer registro ou formalidade²⁴.” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO PERU, 2010, tradução nossa).

Quanto ao reconhecimento das particularidades indígenas, um outro caso de diálogo, também envolvendo o México e a Corte IDH, reforça o quão necessário se torna esse reconhecimento na medida em que se busca a garantia efetiva de direitos. Para conferir essa decisão, o Tribunal Eleitoral da Federação do México invocou os artigos 1, 3 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como mencionou a jurisprudência de 6 casos da Corte Interamericana. Citando o Caso “Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay”, de 2005, o Tribunal Eleitoral do México ressalta que:

[...] Deve notar-se que, para garantir a eficácia desses direitos, ao interpretar e aplicar a sua legislação nacional, os Estados devem levar em consideração as características que diferenciam os membros das comunidades indígenas da população em geral e que formam sua identidade cultural. ²⁵(Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Sentencia de 17 de junio de 2005, párrafo 51 *apud* Tribunal Electoral del Poder Judicial de La Federación, 2007, tradução nossa).

Faz-se também importante ressaltar que as Cortes Nacionais, ao dialogarem com a Corte Interamericana, reforçam a competência da Convenção Americana de Direitos Humanos e a necessidade de respeitar as suas decisões. Em um caso de diálogo do ano de 2009, envolvendo a Corte Suprema de Justiça do Paraguai e a Corte IDH referente a uma ação de inconstitucionalidade interposta por empresas privadas que solicitaram a invalidez da sentença ditada pela Corte IDH referente ao caso Comunidade indígena Sawhoyaxama vs. Paraguai, a Corte Suprema, ao rejeitar a ação, declarou:

²⁴ Tradução livre do original: señaló que la Constitución Política reconoce a las comunidades nativas existencia legal y personería jurídica sin someter su existencia a inscripción o formalidad alguna.”

²⁵ Tradução livre do original: [...] Hay que resaltar que para garantizar efectivamente estos derechos, al interpretar y aplicar su normativa interna, los Estados deben tomar en consideración las características que diferencian a los miembros de los pueblos indígenas de la población en general y que conforman su identidad cultural.

[...] que o fato de o Paraguai ser parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana obrigou, entre outros, a respeitar a força vinculativa de suas decisões. Indicou que, de acordo com a Convenção Americana, tais decisões são definitivas e não podem ser objeto de recurso e devem ser cumpridas pelo Estado na sua totalidade²⁶. (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE PARAGUAY, 2009, tradução nossa).

Ainda, os diálogos têm se mostrado positivos no reconhecimento da validade jurídica e na asseveração das garantias judiciais aos indígenas. Em diálogo do ano de 2004, a Corte Suprema de Justiça da Guatemala reconheceu que os processos penais que são levados a cabo de acordo com os costumes e tradições indígenas são válidos juridicamente, determinando que o julgamento de um membro de uma comunidade ameríndia, mediante um processo penal ordinário, quando o mesmo já havia sido julgado pelos mecanismos próprios de sua comunidade, viola disposições da normativa internacional, tais como o artigo 4, 8 e 9 da Convenção Americana e a Convenção n.169 da OIT.

Diante do que foi exposto, percebe-se que na medida em que as Cortes Nacionais optam por dialogarem com a Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de garantir ou reconhecer os direitos dos povos indígenas, criam novas jurisprudências e possibilitam a promoção e o fortalecimento da dimensão dialógica como um novo horizonte de garantia de direitos.

Neste sentido, a dimensão dialógica abre novos caminhos dentro da realidade em que se vive, ao representar repercussões da interação existente entre a Corte IDH junto às normas que o rege. Estas repercussões, por sua vez, representam possibilidades reais de mudanças em prol dos direitos humanos.

4.5 O CONSTRUTIVISMO E A QUESTÃO INDÍGENA

A atual situação de vulnerabilidade e de constante perda de direitos que os povos indígenas estão inseridos, como visto neste trabalho, não é recente. Esta situação tem início no

²⁶ Tradução livre do original: [...] que la circunstancia de que Paraguay era parte de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de que había reconocido la competencia contenciosa de la Corte Interamericana, lo obligaba, entre otros, a respetar la fuerza vinculante de sus decisiones. Indicó que de conformidad con la Convención Americana, tales decisiones son definitivas e inapelables, y deben ser cumplidas por el Estado de forma íntegra.

período colonial, período marcado pela invasão europeia nas Américas, e pela criação de uma dinâmica de exploração e de devastação que implicou diretamente no modo no qual os índios se encontram na contemporaneidade.

Vista à luz do construtivismo, a situação enfrentada pelas comunidades indígenas é fruto de uma construção social que ao longo dos séculos foi constantemente reificada, convencendo-se. As ideias que propagavam a inferioridade dos indígenas se enraizaram nas sociedades americanas de tal modo que, hoje, pensamentos de caráter assimilacionista são tidos como normais e são reproduzidos sempre que possível. É a visão colonizadora, ainda partilhada com regularidade pela coletividade, a maior responsável pelas situações de violação e de exploração a qual os índios são submetidos diariamente.

Ações que tendem a inferiorizar os povos ameríndios e violar os seus direitos são perpetradas, em sua maioria, pelos Estados. Estes muitas vezes não conseguem conciliar o progresso com a proteção dos direitos dos povos indígenas, por estes ocuparem terras que, vale salientar, são suas por direito, e que se apresentam como altamente lucrativas do ponto de vista minerador e extrativista.

De acordo com Finnemore e Sikkink (1998), após passar por um processo de reificação social, determinadas ideias e valores passam a ser amplamente aceitas, se internalizando nas práticas sociais dos agentes. É o que ocorre com a visão colonizadora, que embora atualmente não seja propagada e difundida de forma aberta como em tempos passados, continua a ser posta em prática, mesmo que muitas vezes, de forma velada.

Segundo os autores, no estágio da internalização, as ideias e os valores deixam de ser questionados e passam a ser reproduzidos quase que de forma automática, sem que seja problematizada a sua legitimidade. Desse modo, a conformidade em propagá-las adquire um caráter comportamental.

Ainda, este comportamento por parte dos Estados americanos no que se refere às constantes violações dos direitos indígenas pode ser explicitado por Onuf (1989). Para o autor, as relações sociais geram situações de dominação. Onuf afirma que as regras são as responsáveis pelo estabelecimento de relações sociais assimétricas “A persistência de relações sociais assimétricas, conhecida também como a condição da regra” (ONUF, 1989, p.22, tradução nossa)²⁷.

²⁷ Tradução livre do original: “the persistence of asymmetric social relations, known otherwise as the condition of rule”

Desse modo, dentro de um Estado, - ator marcado pelo estabelecimento de regras, normas e detentor de um caráter regulador -, as relações de dominação se fazem presentes, reprimindo, sobremaneira, as minorias, que muitas vezes se encontram às margens do aparato protetor estatal.

Além do estabelecimento de relações sociais assimétricas dentro de um Estado por meio das regras, é importante inferir que, a dominação e a subjugação das comunidades indígenas americanas ocorrem em grande parte também pelo contexto histórico de colonização no qual esses Estados estiveram diretamente envolvidos, como antes mencionado. Não existe, portanto, nenhuma surpresa na constatação da situação de vulnerabilidade na qual os indígenas estão inseridos até a atualidade, bem como as violações que, embora praticadas com menor intensidade do que na época da colonização, ainda acontecem, em grande parte pelos Estados. Ademais, a falta de ação por parte dos estados no sentido de garantir a defesa dos direitos dos índios está relacionada às questões de poder, que envolvem principalmente fatores econômicos e o fato de que o modo de vida tradicional das comunidades indígenas sempre foi visto como um empecilho para o andamento do projeto de poder de determinados grupos sociais que possuem ampla representação no aparelho estatal.

Desta forma, por trás de todas estas atitudes e a falta de interesse por parte do Estado em solucionar os problemas que envolvem os índios, se encontra, como anteriormente analisada, a visão colonizadora. É esta visão que tende a reconhecer as populações indígenas como inferiores, possuidoras de menor valor, passíveis de exploração e violação de direitos. É a visão colonizadora, legado deixado por séculos de subjugação, que continua a ser a força motriz que impulsiona a sociedade a cometer diariamente o assassinato da sua história e de sua identidade.

Diante do que foi exposto, pode-se inferir que a contribuição do construtivismo para a análise da questão indígena no âmbito do SIDH se traduz na percepção de que a situação de vulnerabilidade a que estas comunidades foram expostas –marcada constantemente pela violação de direitos e por situações de subjugação- é passível de mudanças. Esta mudança, como vista à luz dos autores construtivistas –Onuf, Hopf, Kratochwil e Wendt-, ocorre através das ideias e dos valores, que, uma vez propagadas e reproduzidas em grande escala pelos atores, se reifica e passa a se convencionar socialmente.

Desse modo, a dimensão dialógica apresentada neste capítulo se apresenta como um caminho para que esta nova realidade se convencie. Como visto através dos estudos de Hopf (1998), os diálogos, através das suas constantes práticas sociais de defesa dos direitos dos povos indígenas, são capazes de construir contextos intersubjetivos passíveis de serem

legitimados pelos Estados. Ademais, os estudos de Onuf (1989 e 1998), Wendt (1999) e Kratochwil (1989 e 2001), também trazem contribuições de modo a compreender de que forma as ideias e os valores se tornam atuantes na transformação da realidade.

Deste modo, observou-se que o SIDH, analisado neste capítulo por meio da atuação da Corte e da Comissão IDH, bem como pelas normas expostas na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, compreende a situação de vulnerabilidade na qual os povos e comunidades ameríndias estão expostos, atuando discursivamente no sentido do reconhecimento de seus direitos e do dever dos Estados de agirem em consonância com a defesa destes mesmos direitos, garantindo, dessa forma, uma proteção eficaz a estas populações.

A jurisprudência da Corte IDH, bem como os direitos dispostos na Declaração Americana dos Povos Indígenas, e os pareceres da CIDH são considerados atos de fala – diretivos- que são marcados por instruções do que deve ser feito ou seguido. Estes atos reforçam as ideias de proteção dos direitos dos índios, que por sua vez, podem avançar para além da norma e serem internalizados pelos Estados, se tornando práticas sociais.

4.6 ESPECIFICIDADES DOS DIREITOS À CONSULTA E À PROPRIEDADE COMUNAL CONSAGRADOS PELO SIDH

Após análise realizada dos 26 casos envolvendo questões relativas às populações indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi possível identificar duas questões de grande relevância, envolvendo evoluções e questões de conflito. Neste sentido, uma das questões relevantes identificadas nesta análise diz respeito ao reconhecimento por parte da Corte IDH do direito à consulta, sendo este ato a maior evolução levada a efeito por este órgão no tocante à garantia de direitos das populações indígenas.

A outra questão de relevância identificada está atrelada ao envolvimento da violação do direito à propriedade privada em praticamente todos os casos de violação de direitos desta temática. É importante pontuar que, embora esteja disposto na Convenção Americana como direito à propriedade privada, no que se refere aos povos e comunidades indígenas, a questão da propriedade tem terminologia alterada de privada para propriedade comunal, por uma questão de respeito à identidade ameríndia, tendo em vista que a terra não pertence somente a um indivíduo, mas sim a toda a comunidade.

Neste sentido, dos 26 casos referentes à questão indígena no âmbito da Corte IDH, em 22 deles, a violação do direito à propriedade comunal está presente, o que releva que este direito está atrelado à uma realidade conflituosa que está inserida dentro do contexto interamericano.

Convém, desse modo, analisar estes dois direitos, observando de que forma o SIDH os compreende, e considerando que o primeiro representa uma evolução, e o segundo a permanência de um obstáculo para o alcance de uma proteção mais digna das populações indígenas americanas.

No que se refere ao direito à consulta, segundo Melo (2006), um dos desafios mais latentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é de fazer com que os Estados não tomem decisões que interfiram diretamente os direitos dos povos indígenas e o seu território sem que haja uma consulta prévia e o consentimento desses povos.

Embora não esteja disposto de forma clara em um artigo na Convenção Americana de Direitos Humanos, este direito, através da interpretação do seu artigo 29 desta, bem como por meio da representação da sua na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e conforme disposto na Convenção n. 169 da OIT, é entendido pela Corte IDH como detentor de reconhecimento de proteção pelos Estados, afim de se assegurar o respeito aos direitos à cultura, à propriedade comunal, entre outros direitos.

Segundo Deborah Duprat (2015), a Convenção n. 169 da OIT realizou um importante trabalho tornando o direito à consulta “um elemento central, e não periférico”. (DUPRAT, 2015, p.53). Neste sentido, a presente Convenção reforçou a liberdade de expressão dos povos indígenas e reformulou o ideário da Convenção n. 107, que concerne à proteção e a integração das populações indígenas. Assim, buscou-se conferir a esses povos uma voz e dar-lhes um aporte legal a respeito de suas especificidades.

Ademais, de acordo com Peterke (2010), a Convenção n. 169 da OIT representou um enorme avanço em relação a sua anterior, a de n. 107, visto que esta, considerava os indígenas como sendo um povo “inferior”, necessitando, assim, serem iguados à cidadãos “normais”. Neste sentido, além de destacar a importância do direito à consulta, a Convenção n.169, em seus artigos, salvaguarda diversos direitos indígenas, como o direito à não-discriminação e à não-violência.

Desse modo, como visto no Caso “Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador”, no que se refere à obrigação de consultar:

164. (...) [L]a obligación de consulta, además de constituir una norma convencional, es también un principio general del Derecho Internacional.

165. (...) [E]stá claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados. (Corte IDH. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Technical Data. Sentencia de 27 de Junio de 2012. Serie C No. 245).

Conforme supracitado, a Declaração Americana sobre os Direitos dos povos Indígenas (2016), criada pela OEA, também reconhece e salvaguarda o direito à consulta. Destarte, como exposto no artigo 17 deste documento:

1. Os povos indígenas têm direito a seus idiomas, filosofias e concepções lógicas como componentes da cultura nacional e universal e como tais os Estados deverão reconhecê-los, respeitá-los e promovê-los, consultando os povos interessados. 2. Os Estados tomarão medidas para promover e assegurar a transmissão de programas de rádio e televisão em idioma indígena em regiões de alta presença indígena, bem como para apoiar a criação de emissoras de rádio e outros meios de comunicação indígenas. (Projeto da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 1997).

Ademais, segundo Melo (2006) a Comissão Interamericana (CIDH), órgão de primeira instância do Sistema IDH e influenciadora da Corte IDH, já reconhecia o direito à consulta, sendo esse reconhecimento exposto em seus diversos informes a respeito dos direitos humanos. Desse modo, a Comissão IDH entende que a ação de consulta prévia às comunidades indígenas é essencial para a manutenção da propriedade e da forma de vida das populações indígenas, além de respeitar diversos outros direitos.

Art. 140. A Comissão considera, primeiro, que os artigos XVIII e XXIII da Declaração Americana obrigam especialmente os Estados membros a garantir que toda determinação da medida na qual os reclamantes indígenas mantêm interesses nas terras das quais possuíram tradicionalmente título, e que ocuparam e utilizaram, se baseie em um processo de total informação e mútuo consentimento por parte da comunidade indígena em seu conjunto. Isso requer, no mínimo, que todos os membros da comunidade estejam plena e cabalmente informados da natureza e das consequências do processo e seja oferecida a eles uma oportunidade efetiva de participar individual e coletivamente [...]. (MELO, 2006, destaque do original).

Um exemplo de reconhecimento do direito à consulta no tocante à questão indígena por parte da Comissão Interamericana (CIDH) também se encontra no Caso “Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador”

Nesse caso, tanto a CIDH quanto os representantes sustentam que o Estado violou o direito à propriedade dos povos indígenas em seu território, não só porque eles não os consultaram sobre a atividade petrolífera a ser realizada no seu território, mas porque não o fizeram. O consentimento livre, prévio e esclarecido da Sarayaku foi obtido através da assinatura do contrato de concessão de petróleo com a empresa CGC e, por essa razão, o Estado viu o direito à propriedade e, ao não permitir a participação efetiva nessa decisão, os direitos à liberdade de expressão e seus direitos políticos.²⁸ (Corte IDH. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Escrito de interposición de excepciones preliminares, contestación a la demanda y observaciones al escrito de solicitudes, argumentos y pruebas presentado por el Estado. Sentencia de 27 de Junio de 2012. Serie C No. 245, tradução nossa).

Neste mesmo caso, a Corte IDH obteve papel de suma importância ao analisar as normas e jurisprudências internacionais e comparadas, além de incluir casos de países que não ratificaram o Convênio 169. Este órgão concluiu que a obrigação de consulta aos povos indígenas, além de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral do direito internacional. Baseando-se nesses precedentes, segundo a CEPAL (2013), a CIDH propôs os seguintes elementos para o consentimento livre, prévio e informado:

O Estado tem o dever de consultar ativamente e de maneira informada; a consulta deve ser feita conforme os costumes e tradições das comunidades afetadas; as consultas devem ser realizadas de boa fé, através de procedimentos culturalmente adequados e ter como fim chegar a um acordo a consulta deve ser feita nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento ou investimento, e não somente quando surgir a necessidade de obter a aprovação da comunidade; o Estado deve assegurar que os membros do povo ou da comunidade tenham conhecimento dos possíveis benefícios e riscos. (CEPAL, 2013, p. 26).

Desse modo, a CIDH e a Corte IDH dão um importante passo na abrangência da defesa dos direitos dos povos indígenas. Ao reconhecer que o direito à consulta é um direito fundamental e que é necessário que os índios participem das tomadas de decisões naquilo que é do seu interesse, esses dois órgãos ressaltam a importância da cultura e do modo de vida indígena, bem como a necessidade de manutenção destes.

²⁸ Tradução livre do original: En el presente caso, tanto la CIDH como los representantes sostienen que el Estado violo el derecho a la propiedad de los pueblos indígenas sobre su territorio no sólo por no haberles consultado sobre la actividad petrolera que se iba a desarrollar en su territorio, sino porque no se obtuvo el consentimiento libre, previo e informado de Sarayaku al suscribir el contrato de concesión petrolera con la empresa CGC y por este hecho el Estado vio16 su derecho a la propiedad y, al no permitirles la participacion efectiva en esta decisión que les concernia, el derecho a la libertad de expresión y a sus derechos políticos

Ademais, é importante perceber que o direito à consulta não garantirá uma participação efetiva dos indígenas na sociedade em tudo aquilo que os dizem respeito, nem irá garantir conferir todos os instrumentos para que eles lutem ainda mais pelos seus direitos. É necessário que se façam presentes os representantes indígenas na política e em diversos setores da sociedade, além de os Estados atuarem no sentido de garantir sempre o pleno gozo dos direitos das populações indígenas.

No tocante ao direito à propriedade comunal, grande parte dos casos que foram julgados pela Corte IDH referentes à questão indígena possuem a violação deste direito como uma das principais motivações para as denúncias.

Neste sentido, os casos que envolvem a violação do direito à propriedade comunal ocorrem de forma muito similar, com a retirada de uma comunidade indígena do seu local de origem em detrimento da venda deste para a instalação de alguma empresa no local, muitas vezes de caráter extrativista. Destarte, o Governo não oferece uma realocação digna para essas comunidades, que ficam à deriva do aparato governamental e sem horizontes para melhorarem suas condições de vida.

Esta situação pode ser identificada no Caso da “Comunidade Indígena “Yakye Axa Vs. Paraguai”, no qual parte da comunidade em questão, hoje, vive em assentamentos na beira de uma rodovia. No que diz respeito ao caso, ainda,

No início de 1986, os membros da comunidade indígena Yakye Axa mudaram-se para outra extensão de terra devido às graves condições de vida que tinham nas fazendas. No entanto, isso não trouxe uma melhoria nas condições de vida dos membros da Comunidade. Foi assim que, em 1993, os membros da Comunidade decidiram iniciar os procedimentos para reivindicar as terras que consideram seu habitat tradicional. Uma série de recursos foram interpostos, o que não gerou resultados positivos.

- Desde 1996, parte da comunidade Yakye Axa está localizada ao lado de uma estrada. Neste lugar, assentadas um número que oscila entre 28 a 57 famílias. O grupo restante de membros da comunidade Yakye Axa permanece em algumas aldeias da região. ²⁹(Corte IDH, Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Technical Data. 2012. Sentencia de 17 de Junio de 2005. Serie C No. 125, tradução nossa).

²⁹ Tradução livre do original: A principios del año 1986 los miembros de la Comunidad indígena Yakye Axa se trasladaron a otra extensión de tierra debido a las graves condiciones de vida que tenían en las estancias ganaderas. No obstante, ello no trajo consigo una mejoría en las condiciones de vida de los miembros de la Comunidad. Es así como en 1993 los miembros de la Comunidad decidieron iniciar los trámites para reivindicar las tierras que consideran como su hábitat tradicional. Se interpusieron una serie de recursos, lo cuales no generaron resultados positivos.

- Desde el año 1996 parte de la Comunidad Yakye Axa está asentada al costado de una carretera. En este lugar se encuentran asentadas un número que oscila entre 28 a 57 familia. El grupo restante de miembros de la Comunidad Yakye Axa permanecen en algunas aldeas de la zona.

Além de afetar as capacidades de desenvolvimento e de produção dos índios, segundo Rinaldi (2009), ao ser retirada a terra, fere-se algo muito pior, a identidade das comunidades indígenas, que possuem uma conexão ancestral e espiritual com o seu local de origem. Ademais, retirar a propriedade indígena implica no não respeito a sua cultura, os seus costumes e a sua história, prejudicando a sua forma de vida. Neste sentido, atrelado à violação do direito à propriedade comunal indígena, seguem-se uma série de direitos fundamentais aos povos indígenas que não são respeitados, tais como o direito à vida, à liberdade e integridade pessoal e às garantias judiciais.

Dessa forma, o Artigo 21, exposto no Capítulo III da Convenção Americana de Direitos Humanos, salvaguarda do direito à propriedade comunal, protegendo, assim, a relação estreita que as comunidades indígenas guardam com a sua terra, bem como os recursos naturais presentes nestes territórios. É importante ressaltar que este direito, na Convenção Americana, está identificado como direito à propriedade privada, todavia a Corte e a Comissão IDH, em suas decisões e pareceres, já se referem à propriedade indígena como sendo comunal.

Ademais, conforme antes mencionado, para os povos indígenas, a terra não é vista como propriedade de apenas um dono, mas sim, como propriedade comunal, pertencente a uma coletividade. Sobre esse regime de propriedade, segundo Acuña (2013):

Este regime coletivo é um projeto institucional no qual os membros têm direitos e deveres que os permitem um manejo sustentável do bem. É por isso que através dos séculos as comunidades indígenas têm sobrevivido apesar da depredação e invasão dos “civilizadores”. (ACUÑA, 2013, p. 949, tradução nossa)³⁰

De acordo com o Artigo 21 exposto no Capítulo III da Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à propriedade privada é caracterizado da seguinte forma:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, destaque original do texto).

³⁰ Tradução livre do original: Este régimen colectivo es un diseño institucional em cual los miembros tienen derechos e deberes que permite um manejo sustentable del bien. Es por eso que a través de siglos las comunidades indígenas han sobrevivido a pesar de la depredación e invasión de los “civilizadores”.

Neste sentido, nota-se que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões, interpreta o direito à propriedade como elemento fundamental da cultura indígena, adquirindo caráter ancestral e essencial para o desenvolvimento das comunidades indígenas americanas, visto que é da terra que os índios retiram a sua subsistência. Dessa forma, a Corte IDH acredita que a violação deste direito coloca as comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade em diversos aspectos, tais como o alimentar e o sanitário. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

De acordo com a declaração feita pela Comissão na sua aplicação, o que precede significou a impossibilidade de a Comunidade e seus membros terem acesso à propriedade e à posse de seu território, implicando em mantê-la em estado de vulnerabilidade nutricional, médica e de saúde, o que ameaça continuamente a sobrevivência dos membros da Comunidade e a sua integridade³¹. (Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, tradução nossa).

Antes da interpretação por parte da Corte Interamericana acerca do direito à propriedade comunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já compreendia este direito desta forma. No caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, de 2005, a CIDH alegou que:

A proteção do direito à propriedade dos povos indígenas em seus territórios ancestrais é uma questão de especial importância, porque seu gozo efetivo implica não só a proteção de uma unidade econômica, mas a proteção dos direitos humanos de uma comunidade que baseia seu desenvolvimento econômico, social e cultural no relacionamento com a terra³². (Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, tradução nossa).

³¹ Tradução livre do original: De acuerdo con lo manifestado por la Comisión en su demanda, lo anterior ha significado la imposibilidad de la Comunidad y sus miembros de acceder a la propiedad y posesión de su territorio y ha implicado mantenerla en un estado de vulnerabilidad alimenticia, médica y sanitaria, que amenaza en forma continua la supervivencia de los miembros de la Comunidad y la integridad de la misma.

³² Tradução livre do original: La protección del derecho a la propiedad de los pueblos indígenas sobre sus territorios ancestrales es un asunto de especial importancia, porque su goce efectivo implica no sólo la protección de una unidad económica sino la protección de los derechos humanos de una colectividad que basa su desarrollo económico, social y cultural en la relación con la tierra.

Diante do exposto neste capítulo, fica evidente que a proteção do direito à propriedade comunal é tratada de forma primordial por todo o Sistema Interamericano, reconhecendo que este direito está atrelado à manutenção da forma de vida ameríndia. Assim, também ficou claro que um dos grandes avanços no tocante à proteção dos direitos dos povos indígenas foi o reconhecimento do direito à consulta, abrindo jurisprudência para novos casos e, conseqüentemente, abrindo novos caminhos para o oferecimento de uma proteção mais ampla dos indígenas por parte do SIDH.

Ademais, também ficou claro que mesmo com o reconhecimento do direito à propriedade comunal pela Convenção Americana de Direitos Humanos, as violações referentes a este direito continuam a ser perpetradas de forma sistemática, constituindo um desafio para o SIDH.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada acerca da questão indígena no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foi possível compreender como a proteção das populações indígenas vem sendo levada a efeito no contexto interamericano.

Em um primeiro momento, foi exposto o contexto histórico de subjugação, exploração e violações nas quais as populações indígenas americanas estiveram expostas ao longo dos últimos cinco séculos. Deste modo, foi possível compreender as razões para a atual situação de vulnerabilidade na qual os povos e comunidades indígenas estão inseridos, além de identificar as maiores problemáticas que impedem os índios de alcançarem um gozo eficaz de seus direitos.

Ademais, a análise deu-se principalmente através de uma tríplice vertente, que consistiu na identificação da dimensão normativa que salvaguarda os direitos dessas populações, na análise da interpretação realizada pela Corte IDH em suas decisões sobre a questão indígena, bem como dos efeitos desta interpretação no âmbito jurídico interno dos Estados, por meio dos diálogos transjurisdicionais. Estas análises foram realizadas à luz do construtivismo nas Relações Internacionais, especialmente com o suporte dos estudos de Onuf (1989 e 1998), Wendt (1999) e Kratochwil (1989 e 2001)

Desse modo, observou-se o amplo arcabouço jurídico e legal que busca proteger os direitos dos ameríndios, arcabouço este que ganha corpo e robustez por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e por meio da jurisprudência da Corte Interamericana.

Quanto à interpretação por parte da Corte IDH acerca da dimensão normativa presente no SIDH, percebeu-se que, de um modo geral, esta vem concebendo a questão indígena como digna de notável atenção, em especial pelo tortuoso contexto de violações e de subjugação na qual os índios estiveram e ainda estão expostos nos continentes americanos. Em suas decisões envolvendo a questão indígena, tem buscado sempre afirmar direitos deste grupo, bem como rever suas opiniões sobre determinados conceitos, além de reconhecer novos direitos, como evidenciado no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), no qual reconheceu-se o direito à consulta.

Quanto à repercussão desta interação entre Corte IDH e dimensão normativa no âmbito jurídico interno dos Estados, verificou-se que em todos os 5 diálogos envolvendo a questão indígena, as Cortes Nacionais se utilizaram da jurisprudência da Corte IDH para assegurar direitos e reafirmar a necessidade de respeito às particularidades indígenas e a obrigação de assegurar os direitos destas populações.

À luz do construtivismo, foi possível ainda observar que os diálogos transjurisdicionais se mostram como um novo horizonte para a atuação dos Estados em consonância com os direitos humanos, por meio dos seus processos marcados por ideias e valores de proteção de direitos humanos. Quanto aos direitos humanos, especificamente, viu-se ainda que os diálogos são capazes de fazê-los evoluírem e se fortalecerem através destes mesmos processos.

A partir de uma abordagem construtivista, também se analisou os atos de fala produzidos no âmbito do Sistema Interamericano, observando que este Sistema compreende a situação de vulnerabilidade imposta aos povos e comunidades indígenas no contexto interamericano, buscando em seus discursos instar uma proteção eficaz dos direitos indígenas. Para que tal proposta fosse levada a efeito, utilizou-se os estudos de Nicholas Onuf e Friedrich Kratochwil sobre a temática, analisando-se a dimensão normativa disposta na Declaração Americana, bem como a atuação da Comissão e Corte IDH.

Posteriormente, buscou-se identificar e analisar os direitos à consulta e à propriedade comunal, mostrando que o respeito a esses direitos está atrelado à manutenção do modo de vida indígena e do seu desenvolvimento. Neste sentido, é importante ressaltar os trabalhos da Corte Interamericana (Corte IDH) e da Comissão Interamericana (CIDH) referentes ao reconhecimento da essencialidade desses direitos e da busca pela defesa destes.

Dessa forma, após a realização deste trabalho, foi possível perceber que os indígenas, no que concerne ao SIDH, encontram-se protegidos por importantes instrumentos de salvaguarda de direitos humanos. No âmbito do SIDH, a proteção dos direitos ameríndios é

tratada com relevância, afirmação que pode ser confirmada pelos esforços deste Sistema em ampliar a proteção por ele conferida a este grupo, através da criação da Relatoria dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No âmbito interno dos Estados, também evidenciam-se esforços no sentido de fortalecer a proteção conferida às populações indígenas, por meio dos diálogos transjurisdicionais. Esta dimensão protetora dos direitos humanos, de um modo geral, tem atuado de forma positiva à salvaguarda dos direitos indígenas, mostrando-se capaz de realizar mudanças efetivas na realidade ontológica na qual se vive e fortalecendo a Corte IDH como um órgão de referência na proteção dos direitos humanos a nível regional.

Não obstante, o número de diálogos referentes à questão indígena ainda é pequeno - apenas cinco diálogos identificados até a presente data. Todavia, representam o fortalecimento, ainda que tímido, da construção de um novo horizonte de anteparo dos direitos humanos.

Neste sentido, este trabalho ressalta a importância do reconhecimento dos povos ameríndios como parte da nossa construção histórica e social, parte da nossa identidade. Somente com o acompanhamento dos termos e das opções tomadas sobre o rumo da proteção de direitos, poderemos seguir com o apoio a uma defesa cada vez mais efetiva e ampla sobre os direitos humanos. No caso deste trabalho especificamente, a luta continua por uma salvaguarda ampla e eficaz dos direitos das populações indígenas, emancipando-as das amarras ainda impostas pelo colonialismo. A cultura indígena é um elemento importantíssimo da história americana que não deve ser esquecido, mas sim ressaltado, vivenciado e protegido.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Roger Merino. **Descolonizando los Derechos de Propiedad. Derechos Indígenas Comunales y el Paradigma de La Propiedad Privada.** Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva série, ano XLVII, n.141, set.dec. 2014, p.935-964.

ADLER, Emanuel. **O Construtivismo no Estudo das Relações Internacionais.** Lua Nova. 47 –99, 1999, pp. 201-246.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos Indígenas: avanços e impasses pós-1988.** 2016. Disponível em:<<http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>>. Acessado em: 15 de dezembro de 2016.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos Direitos Humanos: Sistemas Regionais.** São Paulo :Estud. av. vol.17 no.47 Jan./Apr. 2003

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988, p.30

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 25 de novembro de 2016.

CAMPOS, Thiago Lima Rocha. **Os Atos de Fala: A dimensão da linguagem na construção da política internacional.** RICRI Vol.3, No. 5, 2016, pp. 60-72.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas Canibais: Elementos para uma antropologia pós-estrutural.** São Paulo: Cosac Naify, 1ª ed., 2010.

CIDH. **CIDH e ACNUDH expressam preocupação sobre denúncias de massacre contra indígenas em isolamento voluntário e contato inicial na Amazônia brasileira.** 21 de setembro de 2017. Disponível em: ><http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/144.asp>>. Acessado em 20 de outubro de 2017.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acessado em: 28 de outubro de 2016.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**, 2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Volume II, dez 2014.

CORTE IDH. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Technical Data. Sentencia de 1 de Febrero de 2000. Série C No.66.

_____. **Case da Comunidade Indígena Xákmok Kasék Vs. Paraguai**. Julgamento de 24 de agosto de 2010. Series C no. 214

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

_____. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador**. Escrito de interposición de excepciones preliminares, contestación a la demanda y observaciones al escrito de solicitudes, argumentos y pruebas presentado por el Estado. Sentencia de 27 de Junio de 2012. Serie C No. 245.

_____. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador**. Technical Data. Sentencia de 27 de Junio de 2012. Serie C No. 245.

_____. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Technical Data, 28 de novembro 2007.

DONGHI, Tulio Halperin. **Historia Contemporánea de América Latina**. Madrid: Alianza Editorial, 2010.

DUPRAH, Deborah. **Convenção n.169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015 p. 53.

_____. **O Estado Pluriétnico**, 2017. Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr6/documentos-e-](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr6/documentos-e)

publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acessado em: 12 de fevereiro de 2017.

_____. **O Direito sob o marco da pluriethnicidade/ multiculturalidade**, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriethnicidade_multiculturalidade.pdf>. Acessado em: 18 de fevereiro de 2017.

_____. **Terras Indígenas e o Judiciário**, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acessado em: 12 de fevereiro de 2017.

HOPF, Ted. **The Promise of Constructivism in International Relations Theory**. *International Security*, Vol. 23, n.1, p. 171-200, 1998.

FIERKE, Karin M.; JORGENSEN, Knud Erik. **Constructing International Relations: The Next Generation**. New York: M. E. Sharpe, 2001.

FINNEMORE, M; SIKKINK, K. **Taking stock: the constructivist research program in International Relations and comparative politics**. *Annual Reviews in Political Sciences*, 4, 2001, p. 391-416.

_____. International norm dynamics and political change. In: **Ideas, culture and political analysis workshop**. Princeton: Princeton University Press, 15-16 maio, 1998. Disponível em: <<http://www.ciaonet.org/conf/ssr01/ssr01ak.html>>. Acessado em: 20 de outubro de 2017.

FERES, João Junior; Pogrebinschi, Thamy. Linguagem e Comunicação. In: **Teoria Política Contemporânea: Uma Introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010, p.199-210.

FRIZZERA, Gustavo. **Análise de discurso como ferramenta fundamental dos estudos de Segurança – Uma abordagem Construtivista**. UFPB, 2013. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/An%C3%A1lise-de-Discurso-como-ferramenta-fundamental-dos-estudos-de-Seguran%C3%7a-%E2%80%93-Uma-abordagem-Construtivista.pdf>>. Acessado em: 07 de outubro de 2017.

FUNAI. **Serviço de Proteção aos Índios – SPI**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protECAo-aos-indios-spi>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

IKWA, *et al.* **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>>. Acessado em 15 de novembro de 2017.

KRATOCHWIL, FRIEDRICH V. **Constructivism and the Practices of (International) Politics: The Case for an Interdisciplinary Approach**. Florença: EUI, 2001.

_____. **Rules, norms, and decisions: on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LIMA, Sabrina Ferreira. **Os Índios em Face à Constituição Federal/88**. Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1602/Os-indios-em-face-a-Constituicao-Federal-88>>. Acessado em: 24 de novembro de 2016.

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **A Proteção das Minorias no Direitos Brasileiro**. In: Série Cadernos do CEJ, vol.24. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acessado em: 11 de fevereiro de 2017.

MELO, Maio. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos de Direitos Humanos de Direitos Humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos, Edição v.3 – n.4, Jan 2006. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/4/1000271-ultimos-avancos-na-justiciabilidade-dos-direitos-indigenas-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-de-direitos-humanosde-direitos-humanos>>. Acessado em: 29 de outubro de 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco; COHN, Clarice. **Belo Monte e a Questão Indígena**. Brasília: ABA, 2014.

NEVES, Marcelo. **Do Diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. 2014. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1>>.
Acessado em: 15 de fevereiro de 2017.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016.

ONU. **Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas**. Conselho de Direitos Humanos, 8 de agosto de 2016.

ONUF, Nicholas Greenwood. **Worlds of Our Making: Rules and Rule in Social Theory and International Relations**. South Caroline: University of South Caroline Press, 1989.

ONUF, Nicholas; KUBÁLKOVÁ, Vendulka; KOWERT, Paul. **International Relations in a Constructed World**. New York: M. E. Sharpe, 1998.

PAGLIARO, Heloísa; AZEVEDO, Marta Maria; SANTOS, Ricardo Ventura. **Demografia dos Povos Indígenas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. **A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf>. Acessado em 18 de novembro de 2017.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010, p. 302-315.

PIOVESAN, Flávia. **A Justicialização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas**. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acessado em: 15 de novembro de 2017.

RINALDI, Karine. **Le Droit Des Populations Autochtones Et Tribales a La Propriete Dans Le Systeme Interamericain De Protecion Des Doitrs De L'Homme**. A. Pedone, Paris, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. **Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: uma análise da postura do Supremo**

Tribunal Federal brasileiro. Santa Maria, 2017, p.3. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dd943b1d5882bf9>>. Acessado em: 14 de dezembro de 2017.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 77-90.

SILVA, Frederico Barbosa da.; ARAÚJO, Herton Ellery; SOUZA, André Luis. **Diagnóstico das Populações Indígenas no Brasil.** IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_518.pdf>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

STEINER, S.F. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro.** São Paulo, 1999. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIARIO DE LA FEDERACIÓN. **El derecho a la libre autodeterminación de los integrantes de las comunidades indígenas no puede quedar supeditado a que la legislación secundaria establezca los mecanismos para hacerlo efectivo.** Extracto de la sentencia del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, México, 2 de noviembre de 2011. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/dialogo-jurisprudencial/article/viewFile/6495/12611>>. Acessado em: 06 de março de 2017.

TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIARIO DE LA FEDERACIÓN. **Estándares internacionales de acceso a la justicia y sus efectos en materia político-electoral con relación a pueblos y comunidades indígenas.** Extracto de la Sentencia del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, México, 6 de junio de 2007. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo3.pdf>>. Acessado em: 06 de março de 2017.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas.** São Paulo: Cadernos PROLAM/USP (ano 8 - vol. 1 - 2008), p. 199 – 222.

WENDT, Alexander. **Anarchy is what States Make of it: The Social Construction of Power Politics** *International Organization*, Vol. 46, No. 2. (Spring, 1992), pp. 391-425.

_____. **Social Theory of International Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.